

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia	12
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	13
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	13
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	15
Procuradoria da República no Estado do Paraná	15
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	37
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	38
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	39
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	40
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	41
Expediente.....	42

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC/MPF Nº 68, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) é órgão do Ministério Público Federal que atua na qualidade de Ombudsperson e que mantém relação institucional com organismos internacionais;

Considerando que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) responsável por promover a observância e a proteção dos direitos humanos no continente;

Considerando a Resolução nº 38/2024 da CIDH, expedida em 03 de junho de 2024, a qual concedeu ampliação da Medida Cautelar 61-23 (MC 61-23) em benefício do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe;

Considerando que a situação descrita envolve graves violações de direitos humanos, ensejando coordenação entre diversos órgãos e esferas de governo para acompanhar investigações criminais (como os homicídios de Carlone Gonçalves da Silva, Renilton Pinheiro da Silva e Buripa Barbosa da Conceição) e ações de proteção em face de grupos como a "Invasão Zero" e a Associação do Agronegócio do Extremo Sul da Bahia (Agronex);

Considerando a necessidade de acompanhamento formal do cumprimento da referida Recomendação por meio do Mecanismo de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos (MCOIDH), no âmbito desta PFDC, respeitada a esfera de competência da 6ª CCR/MPF,

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar, no âmbito do Mecanismo de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos (MCOIDH), as ações e o cumprimento das Medidas Cautelares nº 61-23 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em favor do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe, e de subsidiar as manifestações do Estado brasileiro perante o organismo internacional, observada a competência da 6ª CCR/MPF no que se refere às atividades de coordenação e revisão sobre a matéria.

2) O Procedimento deverá ser cadastrado com a seguinte ementa: "Acompanhamento do cumprimento das Medidas Cautelares nº 61-23 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em favor do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe".

3) Autue-se. Publique-se.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7/6CCR/MPF, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera a composição do Grupo de Trabalho Saúde Indígena

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e consoante deliberação feita na 502ª Reunião Ordinária do Colegiado da 6ª CCR, resolve:

Art. 1º - Excluir deste Grupo de Trabalho, consoante solicitação feita por meio do Ofício 63/2025 GABPR2-GDOBC - PR-SE-00003653/2025, a Procuradora da República Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

Art. 2º - Designar como Coordenador deste Grupo de Trabalho, o Procurador da República Emerson Kalif Siqueira, conforme informado no Ofício 1526/2025 GABPR14-EKS - PRR3ª-00028432/2025.

Art. 3º - Declarar que, a partir desta data, a composição passa a ser a seguinte:

- Emerson Kalif Siqueira (Coordenador)
- Janaína Gomes Castro e Mascarenhas
- Marcos Antônio da Silva Costa
- Paloma Alves Ramos

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 68, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00033939/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 31/10/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
9	ANDRADINA	ROBSON ALVES RIBEIRO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	20/10/2025 a 24/10/2025
39	CASA BRANCA	PATRICIA LACERDA PAVANI COUVRE	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CASA BRANCA	09/10/2025 a 31/10/2025
41	CONCHAS	ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	23/10/2025
47	GARÇA	GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARÍLIA	30/10/2025 a 31/10/2025
48	GUARATINGUETÁ	ANNA CLAUDIA CAMPOS DA COSTA GALVÃO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARATINGUETÁ	20/10/2025 a 24/10/2025
58	ITATIBA	FERNANDA KLINGUELFUS LORENA DE MELLO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITATIBA	10/10/2025 a 17/10/2025
74	MOGI DAS CRUZES	RODRIGO BELLINE LOPES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA EM ITARARÉ	17/10/2025
87	PENÁPOLIS	FERNANDO CESAR BURGHEITI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PENÁPOLIS	28/10/2025 a 31/10/2025
95	PIRAJUÍ	GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARÍLIA	24/10/2025 a 31/10/2025
99	POMPÉIA	GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARÍLIA	20/10/2025 a 24/10/2025
139	TAQUARITINGA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA	10/10/2025 a 12/10/2025

142	TIETÊ	CAIQUE DUCATTI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/10/2025 a 31/10/2025
144	UBATUBA	FLAVIO DE PAULA MARTINS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	09/10/2025
146	VALPARAÍSO	RUBIA PRADO MOTIZUKI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	15/10/2025 a 31/10/2025
147	VOTUPORANGA	TÂNIA MARA TORTOLA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARDOSO	13/10/2025 a 17/10/2025
153	MIRANDÓPOLIS	MAURICIO CARLOS FAGNANI ZUANAZE	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BIRIGUI	17/10/2025 a 31/10/2025
223	JUQUIÁ	CAUA NOGUEIRA DE ARAÚJO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PILAR DO SUL	13/10/2025 a 17/10/2025
240	FRANCA	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FRANCA	20/10/2025 a 24/10/2025
243	CORDEIRÓPOLIS	SERGIO HENRIQUE MARINO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO	08/10/2025
290	ASSIS	FERNANDO FERNANDES FRAGA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PARAGUAÇU PAULISTA	28/10/2025 a 31/10/2025
304	JANDIRA	DIEGO DUTRA GOULART	PROMOTOR DE JUSTIÇA	20/10/2025 a 24/10/2025
329	DIADEMA	THAIS NASCIMBENI BUCHALA HIDD	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE APIAI	13/10/2025 a 17/10/2025
376	SÃO PAULO - BRASILÂNDIA	CINTIA MARANGONI	34º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL	04/10/2025 a 31/10/2025
379	CAMPINAS	LEONARDO LIBERATTI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	13/10/2025 a 17/10/2025
416	TABOÃO DA SERRA	LETICIA ROSA RAVACCI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA	19/10/2025 a 31/10/2025

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados no período em questão), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
54	ITAPIRA	JONAS MANIEZO MOYSES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAPIRA	01/10/2025 a 16/10/2025
138	TANABI	HELOISA GASPAR MARTINS TAVARES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CATANDUVA	01/10/2025 a 03/10/2025
202	ALTINÓPOLIS	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA	06/10/2025 a 10/10/2025
245	RIO CLARO	LETICIA MACEDO MEDEIROS BELTRAME	PROMOTOR DE JUSTIÇA	25/10/2025 a 31/10/2025
294	SOROCABA	GUSTAVO DOS REIS GAZZOLA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	01/10/2025 a 31/10/2025

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
41	CONCHAS	Afastamento Sem Substituição	-	23/10/2025
54	ITAPIRA	FERNANDA SUMI BARBOSA KLEIN GUNNEWIEK	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CONCHAL	01/10/2025 a 16/10/2025
74	MOGI DAS CRUZES	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COTIA	17/10/2025
138	TANABI	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TANABI	01/10/2025 a 03/10/2025

142	TIETÊ	Afastamento Sem Substituição	-	16/10/2025 a 31/10/2025
146	VALPARAÍSO	CARLOS LEONARDO MARTINS DA SILVA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARARAPES	15/10/2025 a 31/10/2025
153	MIRANDÓPOLIS	JOAO PAULO SERRA DANTAS	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PENÁPOLIS	17/10/2025 a 31/10/2025
202	ALTINÓPOLIS	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	06/10/2025 a 10/10/2025
243	CORDEIRÓPOLIS	LETICIA MACEDO MEDEIROS BELTRAME	PROMOTOR DE JUSTIÇA	08/10/2025
245	RIO CLARO	ANDRE MANGINO ALENCAR LARANJEIRAS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CORDEIRÓPOLIS	25/10/2025 a 31/10/2025
289	PENÁPOLIS	ELY MANOEL BERNAL	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PROMISSÃO	01/10/2025 a 02/10/2025
294	SOROCABA	LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SALTO	01/10/2025 a 31/10/2025
329	DIADEMA	ANA LAURA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DIADEMA	13/10/2025 a 17/10/2025
354	CAJAMAR	RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTRO	16/10/2025

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3^a-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
7	AGUDOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	29/10/2025 a 31/10/2025
13	ARARAQUARA	SEM PROMOTOR ATUANTE	30/10/2025 a 31/10/2025
29	CAÇAPAVA	SEM PROMOTOR ATUANTE	09/10/2025 a 10/10/2025
53	ITAPEVA	SEM PROMOTOR ATUANTE	16/10/2025 a 17/10/2025
53	ITAPEVA	SEM PROMOTOR ATUANTE	20/10/2025
59	ITU	SEM PROMOTOR ATUANTE	17/10/2025
70	MARÍLIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/10/2025 a 31/10/2025
81	ORLÂNDIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	24/10/2025
93	PIRACICABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	24/10/2025
107	RIBEIRÃO BONITO	SEM PROMOTOR ATUANTE	24/10/2025
134	SERRA NEGRA	SEM PROMOTOR ATUANTE	23/10/2025
139	TAQUARITINGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	03/10/2025
151	GUARARAPES	SEM PROMOTOR ATUANTE	17/10/2025
152	JALES	SEM PROMOTOR ATUANTE	31/10/2025
157	ADAMANTINA	SEM PROMOTOR ATUANTE	16/10/2025 a 17/10/2025
177	SÃO VICENTE	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/10/2025
244	PIRACICABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	24/10/2025
261	PIRAPOZINHO	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/10/2025 a 29/10/2025
279	GUARULHOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/10/2025 a 09/10/2025
282	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	24/10/2025
287	MOGI DAS CRUZES	SEM PROMOTOR ATUANTE	09/10/2025
291	FRANCA	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/10/2025 a 31/10/2025
299	ARAÇATUBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	24/10/2025
382	RIBEIRÃO PIRES	SEM PROMOTOR ATUANTE	03/10/2025
382	RIBEIRÃO PIRES	SEM PROMOTOR ATUANTE	13/10/2025
382	RIBEIRÃO PIRES	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/10/2025
410	SÃO CARLOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/10/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 69, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00033942/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 04/11/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiantes nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
349	SÃO PAULO - JAÇANÃ	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/09/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 70, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00033944/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 04/11/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiantes nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
76	MONTE ALTO	SEM PROMOTOR ATUANTE	13/08/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 73, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: PP nº 1.12.000.000078/2025-14. Instaura Inquérito Civil para apurar a falta de transparência e controle na SESA/AP, diante da utilização de documentos físicos em processos de gestão de recursos federais, em detrimento do sistema eletrônico PRODOC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
c) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85), bem como na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

d) que se identificou, por meio de consulta ao Portal da Transparência do Estado do Amapá, que diversos documentos emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (SESA/AP) têm sido disponibilizados em formato não selecionável, por consistirem em cópias digitalizadas de documentos físicos, o que compromete a leitura por máquina e dificulta a extração automatizada de dados.

e) que o Estado do Amapá mantém sistemas oficiais de gestão documental eletrônica, como o PRODOC e o SIGDOC, destinados à tramitação, assinatura eletrônica, guarda e custódia de documentos administrativos, de forma a assegurar integridade, autenticidade e disponibilidade da informação pública.

f) que, inclusive no âmbito da própria SESA/AP, há manual específico orientando a instrução de processos administrativos, licitações e contratos por meio do PRODOC, o que evidencia a existência de capacidade técnica e normativa para a adoção integral do sistema eletrônico.

g) que a Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), em seus arts. 3º, 5º e 6º, estabelece o dever de utilização de soluções digitais para o trâmite de processos e gestão administrativa, com vistas à eficiência, transparência, interoperabilidade e segurança da informação.

h) que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu art. 8º, § 3º, III, determina que as informações públicas disponibilizadas em sítios oficiais devem estar em formato aberto e legível por máquina.

i) que o Decreto Estadual nº 3.830/2020, ao estabelecer diretrizes para a transformação digital no âmbito do Governo do Estado do Amapá, impõe a digitalização de processos administrativos, a unificação dos canais digitais e a interoperabilidade entre sistemas públicos.

j) que a disponibilização de documentos públicos em formato de imagem dificulta o controle interno e externo, reduz a eficiência da fiscalização por órgãos federais, como MPF, CGU e TCU, e fragiliza a segurança da informação no tocante à confiabilidade, integridade, autenticidade e disponibilidade dos documentos.

k) que o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que a disponibilização de documentos públicos em formato não selecionável afronta os princípios da transparência e da publicidade, conforme Acórdãos nº 934/2021, nº 2129/2021 e nº 328/2023.

f) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93.

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a:

"Apurar possível falta de transparência e controle dos atos praticados no âmbito da SESA/AP, na medida em que estariam sendo utilizados documentos físicos sem mecanismos confiáveis de registro e custódia em processos importantes envolvendo o gerenciamento de recursos federais, ao invés do sistema eletrônico PRODOC, que em tese permite a auditoria dos atos praticados, o que impacta diretamente na atuação dos órgãos federais."

Determino o registro e atuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima especificados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento da ACP 0000005-38.2015.4.01.3102 e das reuniões extrajudiciais relacionadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) a incumbência prevista no art. 6º, XIV, f, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
c) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;
d) o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e na Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985;

e) que há a necessidade de acompanhamento da situação que envolve os moradores da comunidade do CUNANI, a bem do desenrolar da ACP nº 0000005-38.2015.4.01.3102, que trata do assunto; e

f) que vêm sendo realizadas, no decorrer deste ano, diversas reuniões, e recebidos variados documentos relacionados ao Objeto da ACP supra;

RESOLVE, nos termos do art. 7º E 8º, II da Resolução CNMP n. 174 de 2017, INSTAURAR Procedimento de Acompanhamento com a finalidade de "acompanhamento da ACP nº 0000005-38.2015.4.01.3102 e das reuniões extrajudiciais relacionadas"

Após os registros de praxe, publique-se.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

PORTARIA PRE/AP Nº 280, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, "c", e 50, II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os termos da PORTARIA PRE/AP Nº 263, de 17 de outubro de 2025, que designa os promotores eleitorais para o biênio 2025/2027;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0001006/2025-GAB/PGJ, pelo qual o Procurador-Geral de Justiça solicita a designação de promotores de Justiça para exercerem a função eleitoral por período determinado;

RESOLVE:

Art. 1º Designar Julio Luiz de Medeiros Alves Lima Kuhlmann, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotora Eleitoral perante a 12ª Zona Eleitoral no dia 1 a 19; 22 a 24/10/2025.

Art. 2º Designar Welder Tiago Santos Feitosa, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotora Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral, no período de 3/10/2025.

Art. 3º Designar Danilo de Freitas Martins, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotora Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral, no período de 3/10/2025.

Art. 4º Designar Maria do Socorro Pelaes Braga, Promotora de Justiça, para exercer a função de Promotora Eleitoral perante a 6ª Zona Eleitoral, no período de 21 a 24; 27 a 31/10/2025.

Art. 5º Designar Magno Fernando Carbonaro de Souza, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotora Eleitoral perante a 11ª Zona Eleitoral, no período de 27/10 a 30/11/2025.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos retroativos.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, 6º e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000859/2025-71 foi instaurado a partir do expediente PR-AM-00018481/2025;

CONSIDERANDO que, no transcorrer das apurações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil;

RESOLVE, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com o seguinte OBJETO "apurar a insuficiência dos mecanismos e instrumentos de proteção e fiscalização contra ilícitos criminais, ilícitos administrativos e ilícitos civis no aeródromo de Flores (SWFN).

Como consequência da instauração, e para assegurar a regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho PR-AM-00073836/2025.

THIAGO COELHO SACCHETTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22/2025/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

Converte a notícia de fato nº 1.13.001.000340/2025-83 em procedimento administrativo de acompanhamento, visando acompanhar a finalização da obra de construção de Ginásio Escolar da Escola Municipal Indígena Ngetchutchu Ya Mecu, na Comunidade de Belém do Solimões, Tabatinga-AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.13.001.000340/2025-83, instaurada com o objetivo de apurar a regularidade da obra de construção de quadra na Comunidade Belém do Solimões, localizada no Município de Tabatinga, Amazonas;

CONSIDERANDO que, não obstante a alegação da Prefeitura Municipal de Tabatinga de não ter recebido recurso federal com destinação específica para a referida obra, a identificação de malversação de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual, tratando-se de recursos federais sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), a competência para o processamento e julgamento de ações de improbidade administrativa relacionadas ao seu desvio é da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que a obra em questão apresenta um significativo atraso, conforme relatório de situação encaminhado em outubro, que indica o seu estado como quase inalterado em relação à verificação realizada em julho, e isso às vésperas do início do período de chuvas intensas do inverno amazônico, o qual, por razões naturais e previsíveis, dificultará sobremaneira a execução e conclusão contratual;

CONSIDERANDO que a empresa contratada é sediada em Tabatinga e, portanto, possui notório conhecimento das condições regionais, além de apresentar histórico de recebimento de recursos públicos para a execução de obras;

CONSIDERANDO o extenso atraso, que se aproxima de um ano, na conclusão e entrega do patrimônio público, torna-se prudente e imperioso o acompanhamento efetivo da conclusão da obra pública, haja vista o inequívoco interesse público na entrega tempestiva e regular desta infraestrutura, essencial para o atendimento da comunidade indígena, bem como o risco iminente de paralisação ou abandono do empreendimento, o que configuraria inexecução contratual e, conseqüentemente, potencial prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitam a inquérito civil, conforme o Art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVE a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será acompanhar a finalização da obra de construção de Ginásio Escolar da Escola Municipal Indígena Ngetchutchu Ya Mecu, a Comunidade de Belém do Solimões, Tabatinga-AM.

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido procedimento administrativo de acompanhamento;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00013329/2025.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTARIA 1º OFÍCIO/PRM/TBT Nº 36, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para a continuidade do acompanhamento integrado e efetivo das ações e políticas públicas voltadas à regularização e fiscalização da área portuária do Porto da Feira, em Tabatinga/AM, e para o acompanhamento articulado do Procedimento de Fiscalização Operacional nº 50300.019028/2025-71, instaurado pela ANTAQ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000331/2025-92 atuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar a notícia de supostas irregularidades no Porto da Feira, localizado em Tabatinga (AM), especificamente quanto à presença

de flutuantes sem autorização, ao transporte fluvial de travessia internacional sem autorização, à falta de estrutura portuária, ao despejo de esgoto no rio sem tratamento, ao fluxo de crianças sem controle, à falta de controle de produtos vegetais e animais oriundos de outros países e a ausência de entes federativos ou organizacionais;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de continuidade do acompanhamento integrado e efetivo das ações e políticas públicas voltadas à regularização e fiscalização da área portuária do Porto da Feira, em Tabatinga/AM, e para o acompanhamento articulado do Procedimento de Fiscalização Operacional nº 50300.019028/2025-71, instaurado pela ANTAQ.

DETERMINO que:

- a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;
- b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- e
- c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00012954/2025.
- Cumpra-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.13.000.000861/2025-41

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos III, “c” e “d” e V, “a”, 6º, incisos VII, “a” e “c”, X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

e

Considerando que o Ministério Público detém a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que o artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, assegura a liberdade de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, vedando a privação de direitos por esses motivos, salvo quando invocadas para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, hipótese em que se admite prestação alternativa fixada em lei;

Considerando que a liberdade religiosa, embora assegurada como direito fundamental, deve ser exercida em conformidade com a legislação vigente, não podendo ser invocada para justificar condutas que contrariem normas de proteção à saúde pública ou ao meio ambiente;

Considerando que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas;

Considerando que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido aos seguintes fatores: a) propagação atmosférica de longa distância; b) persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente; c) habilidade para se bioacumular nos ecossistemas; d) efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando que, nos termos do art. 12 da Convenção de Minamata, o Estado Brasileiro se comprometeu a engajar-se no desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio e garantir que as ações para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos;

Considerando que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para reduzir e, quando viável, eliminar, o uso de mercúrio e seus compostos nas atividades de mineração e garimpo;

Considerando que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio para uso em mineração e processamento de ouro artesanal em pequena escala;

Considerando que o art. 4º da Convenção de Minamata sobre Mercúrio proíbe a manufatura, importação e exportação de produtos com mercúrio adicionado, ressalvadas as exceções previstas em seu Anexo A, que incluem os produtos utilizados em práticas tradicionais ou religiosas;

Considerando que, embora a Convenção de Minamata preveja exceção para produtos utilizados em práticas tradicionais ou religiosas, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que autorize o comércio, a importação ou o uso de mercúrio metálico com finalidade religiosa, cabendo ao IBAMA apenas o controle e o registro dessas operações para fins de monitoramento ambiental e de inventário de emissões;

Considerando que o mercúrio é um contaminante extremamente perigoso em função dos seguintes fatores: a) sua grande capacidade de mobilização entre diferentes compartimentos ambientais (atmosfera, solo, corpos d'água, plantas e animais); b) sua longa persistência no ambiente; e c) sua capacidade de penetrar na cadeia alimentar, atingindo principalmente os peixes, que constituem fonte essencial de nutrientes para todos os povos que vivem na Amazônia, originários ou não;

Considerando que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal;

Considerando que, para que se obtenha êxito na extração do ouro, o metal é separado em partículas finas, por meio de amalgamação e posterior separação gravimétrica; no curso desse processo, o mercúrio entra em contato com os leitos dos rios e com os solos; na sequência, o mercúrio inorgânico, presente no sedimento de fundo e no material particulado em suspensão, é incorporado por peixes detritívoros, onívoros e piscívoros, prosseguindo pela cadeia alimentar até ser ingerido pelo organismo humano;

Considerando que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é um metal de alta toxicidade, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

Considerando que o garimpo é responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

Considerando que, no ano de 2019, um estudo realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (Ensp/Fiocruz), com a população indígena Yanomami, constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças que habitam a região de Maturacá, no Estado do Amazonas;

Considerando o estudo inédito realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz (Ensp/Fiocruz), em conjunto com a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), o Greenpeace, o Iepé, o Instituto Socioambiental e o WWF-Brasil, que identificou que os peixes consumidos pela população em seis estados da Amazônia brasileira têm concentração de mercúrio 21,3% acima do permitido;

Considerando que, no Estado do Amazonas, há municípios em que a contaminação pelo mercúrio foi encontrada em 50% dos peixes analisados (Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira) e que essa alta tem comprovada relação com a expansão dos garimpos ilegais de ouro;

Considerando que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico, com fundamento na Lei nº 6.938/81;

Considerando que o IBAMA exerce controle administrativo e ambiental sobre o mercúrio metálico, inclusive para fins religiosos, assegurando o monitoramento dessas atividades sem que tal atribuição implique autorização para uso ou comercialização;

Considerando que o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97507/1989;

Considerando que todos que utilizem mercúrio para a consecução de suas atividades devem estar cadastrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP), onde devem informar compra, venda, produção e importação da substância, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 8/2015;

Considerando, ainda, que o controle exercido pelo IBAMA abrange o registro e a rastreabilidade das operações envolvendo mercúrio metálico, as quais devem ser acompanhadas do Documento de Operações com Mercúrio Metálico (DOMM), que atesta a regularidade da operação e constitui autorização obrigatória para o comércio da substância, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 26/2024;

Considerando que, de acordo com o IBAMA, não há produção primária de mercúrio no Brasil, sendo a substância integralmente importada e sujeita ao controle ambiental previsto nas normas internas e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil perante a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018;

Considerando que não existem, no âmbito federal, políticas públicas específicas destinadas ao uso do mercúrio com finalidade religiosa, restringindo-se a atuação administrativa ao monitoramento e à rastreabilidade da substância, em consonância com as obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção de Minamata;

Considerando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no exercício de sua competência regulatória, limita-se à normatização do uso do mercúrio em dispositivos médicos e odontológicos, por intermédio da Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde (GGTPS);

Considerando que a Resolução RDC nº 922, de 19 de setembro de 2024, e a Resolução RDC nº 879, de 28 de maio de 2024, vedam, em todo o território nacional, a fabricação, importação, comercialização e uso de mercúrio e de produtos que o contenham em serviços de saúde;

Considerando que a Resolução RE nº 16, de 6 de julho de 2004, também proíbe o uso de aparelhos artesanais que utilizem coluna de mercúrio em sistemas abertos;

Considerando que não há, no arcabouço regulatório da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), norma que autorize ou regulamente a importação, comercialização ou utilização de mercúrio metálico para fins religiosos ou ritualísticos no território nacional;

Considerando que, diante da inexistência de regulamentação específica, o comércio de mercúrio líquido com alegada finalidade religiosa carece de respaldo normativo e configura prática sem amparo nas normas sanitárias e ambientais em vigor;

Considerando que a comercialização, o armazenamento, o transporte e qualquer outra operação envolvendo mercúrio metálico, independentemente da quantidade, forma de acondicionamento ou finalidade declarada, estão sujeitos ao cumprimento integral das exigências legais e regulamentares pertinentes;

Considerando que a alegação de destinação religiosa ou ritualística não afasta a necessidade de observância das normas ambientais e sanitárias que disciplinam a manipulação, o transporte e o comércio do mercúrio metálico;

Considerando que o comércio irregular da substância pode servir como meio de aquisição de mercúrio para utilização em atividades de garimpo ilegal de ouro, prática reconhecidamente ilícita e causadora de severos impactos socioambientais, especialmente na região amazônica;

Considerando que a plataforma de vendas Shopee.com.br tem sido utilizada indiscriminadamente para o comércio ilegal de mercúrio líquido, sem qualquer controle sobre a procedência do material e as partes envolvidas nas transações;

Considerando que o sítio eletrônico Shopee.com.br é uma plataforma que utiliza o serviço de marketplace, viabilizando a aproximação entre os fornecedores e consumidores situados em países diversos;

Considerando as informações prestadas pela própria Shopee no inquérito civil, que declara não autorizar o comércio de mercúrio em seu portal eletrônico e adota medidas destinadas a impedir a publicação desse conteúdo;

Considerando a informação de que centenas de unidades de mercúrio líquido, sob a forma de “cápsulas de azougue”, supostamente destinadas a uso ritualístico, foram efetivamente comercializadas;

Considerando a confirmação, por parte dos anunciantes, de que o mercúrio líquido pode ser livremente enviado a qualquer local do Brasil;

Considerando que os anúncios foram inseridos por usuários vinculados a endereços em território nacional, a partir de diversas regiões do país, além de ser disponibilizado em língua portuguesa;

Considerando, portanto, que os usuários podem livremente valer-se da plataforma para comercializar mercúrio líquido no Brasil, a despeito de qualquer autorização dos órgãos competentes;

Considerando que as plataformas de comércio eletrônico têm papel central na facilitação do mercado ilícito de mercúrio e na consequente degradação ambiental;

Considerando que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

Considerando que a Shopee.com.br, ao permitir o comércio de mercúrio líquido “encapsulado” sem os devidos controles, contribui diretamente para a perpetuação de uma cadeia ilícita de comercialização;

Considerando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

Considerando que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, exige que as empresas (i) evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

Considerando também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a diligência devida, estatuidando que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos;

Considerando a função social dos contratos e os valores da eticidade e da boa-fé, que robustecem a necessidade de uma atuação espontânea das plataformas de comércio eletrônico, inclusive com a utilização de ferramentas de inteligência artificial, para impedir a inserção de anúncios que veiculem vendas de produto proibido no Brasil;

Considerando que as obrigações de cuidado e de vigilância são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial desenvolvida pela Shopee.com.br, nos termos do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil;

Considerando que o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretado harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/84, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que inexistem direitos absolutos, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Considerando que a disciplina constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito ao livre exercício de atividade econômica não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a dignidade humana, os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e, também, com a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que os provedores e gestores de aplicações de internet devem dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão;

Considerando que os serviços prestados pela Shopee.com.br têm o potencial de alcançar milhões de usuários, de modo que a adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que o provedor do sítio eletrônico permaneça completamente alheio ao conteúdo vertido em seus servidores pelos usuários;

Considerando que a Shopee.com.br deve, portanto, adotar comportamento vigilante e proativo, a fim de coibir a difusão de conteúdos inequivocamente ilícitos, pois tais anúncios não são protegidos pelo direito constitucional à liberdade de expressão;

Considerando que os Termos de Serviço do site Shopee.com.br, inclusive a sua Política de Produtos e Serviços Proibidos, expressamente proíbe a venda de mercúrio (item 9.3);

Considerando, porém, que após a remoção do conteúdo pela Shopee e apesar dos mecanismos de controle que a empresa afirma adotar, ao menos outros quatro anúncios foram inseridos no site, resultando no comércio irrestrito de mercúrio líquido “encapsulado”, sem autorização legal ou regulamentar;

Considerando que, em seus Termos de Serviço e Política de Produtos Proibidos e Restritos, a Shopee.com.br prevê que os membros da plataforma devem agir em conformidade com as leis locais dos países destinatários do produto, reservando-se o direito de remover a venda de qualquer mercadoria, caso esta, viole a legislação vigente e regulamentos aplicáveis (item 17.8);

Considerando, ainda, que embora a Shopee.com.br possua Termos de Serviço e Política de Produtos Proibidos e Restritos que supostamente proíbem o comércio de bens ilícitos, a mera existência de políticas internas é insuficiente, uma vez que a recorrente disponibilização de mercúrio líquido na plataforma evidencia falha nos mecanismos de vigilância;

Considerando que tal omissão caracteriza desrespeito à função social da atividade empresarial e negligência quanto à diligência devida, ampliando os riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que o princípio da boa-fé objetiva, amplamente reconhecido no direito brasileiro, impõe o dever de coerência às partes de uma relação jurídica, incluindo a relação entre os usuários e as plataformas;

Considerando que ao permitirem a circulação de conteúdos que violam tanto as leis quanto os seus próprios termos de uso, as plataformas adotam um comportamento contraditório, ferindo o princípio da boa-fé;

Considerando que o princípio da boa-fé objetiva veda o comportamento contraditório, exigindo que as plataformas aja de maneira compatível com os seus próprios regulamentos e com as expectativas legítimas dos usuários e da sociedade;

Considerando que, conforme o Decreto nº 97.507/1989, o transporte de mercúrio exige licenciamento ambiental e outros controles que garantam sua rastreabilidade e segurança;

Considerando que as obrigações de cuidado e de vigilância são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial desenvolvida pela Shopee, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil;

Considerando, portanto, que o comércio ilícito de mercúrio deve ser coibido pela pessoa jurídica que administra e intermedeia o comércio eletrônico no site <www.shopee.com.br>;

Considerando que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a tutela coletiva tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

Considerando a possibilidade de abrangência regional ou nacional da atuação em tutela coletiva, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator, de modo que a atuação em tutela coletiva pode ter abrangência nacional;

Considerando os resultados no âmbito do Projeto Rede sem Mercúrio, nos autos nº 1.13.000.000170/2024-66, 1.13.000.000355/2024-71, 1.13.000.001492/2024-22, 1.13.000.002130/2024-59, 1.13.000.000352/2024-37, 1.13.000.000276/2025-41, 1.13.000.000873/2025-75, 1.13.000.000863.2025-30 e 1.13.000.001493/2024-77;

Considerando os demais elementos probatórios produzidos no inquérito civil nº 1.13.000.000861/2025-41;

Considerando, por fim, que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental em Manaus a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RECOMENDA à sociedade empresária SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (“SHOPEE”), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.635.824/0001/12, que:

1. EXCLUA da sua plataforma todos os anúncios de mercúrio líquido, identificados pelas seguintes palavras: “mercúrio líquido”, “azougue”, “azougue líquido”, “mercurius”, “iodeto de mercúrio”, “óxido de mercúrio”, “mercurius”, “mercurius solubilis”, “mercurius corrosivus”, “mercurius iodatos”, “cloreto de mercúrio” e “hg”.

2. EXCLUA da sua plataforma os anúncios retratados no documento 44 dos autos do Inquérito Civil nº 1.13.000.000861/2025-41, que veiculam conteúdo relacionado ao comércio ilegal de mercúrio líquido, sob a forma de “cápsulas de azougue”, supostamente destinadas a uso ritualístico.

3. CUMpra os seus próprios Termos de Serviço, inclusive a sua Política de Produtos e Serviços Proibidos – que expressamente proíbe a venda de mercúrio (item 9.3), aprimorando as ferramentas tecnológicas automatizadas e os recursos humanos para verificação dos anúncios, zelando para que não seja publicado qualquer conteúdo relacionado ao comércio de mercúrio líquido.

4. ALTERNATIVAMENTE, caso a Shopee opte por manter os anúncios em sua plataforma, deverá estabelecer rigoroso controle no comércio de mercúrio, instituindo mecanismo que condicione a publicação dos anúncios à apresentação e verificação dos seguintes documentos: a) Documentação comprobatória da origem, inclusive autorização para importar a substância; b) Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP); c) Licença ambiental para uso no processo de extração de recursos minerais ou autorização para uso em outra atividade.

Nos termos do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, fica estabelecido o PRAZO de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da recomendação, para a adoção das providências supramencionadas.

Desde já, adverte-se que este documento científica e constitui em mora o destinatário quanto às obrigações de fazer e de não fazer recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

REQUISIÇÕES[1]

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, REQUISITO à sociedade empresária SHPS Tecnologia e Serviços Ltda. (“Shopee”) que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem resposta escrita sobre o atendimento ou não da recomendação.

Conforme autorizado pelo artigo 27, Parágrafo Único inciso IV da Lei nº 8.625/93 e pelo artigo 9º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, com a finalidade de assegurar a efetividade da Recomendação, coibindo a inserção de novos anúncios de mercúrio líquido na plataforma de comércio eletrônico, REQUISITO à sociedade empresária SHPS Tecnologia e Serviços Ltda. (“Shopee”) que, em até 10 (dez) dias após o recebimento deste documento, DIVULGUE o conteúdo da Recomendação, com a disponibilização de link para acesso na página inicial do site www.shopee.com.br e no aplicativo para dispositivos móveis, pelo período de 30 (trinta) dias corridos.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e, todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação, deverão ser informadas ao 19º Ofício da PR/AM (2º Ofício da Amazônia Ocidental), para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

[1] As requisições do Ministério Público Federal são de observância obrigatória (Art. 8º, §§2º a 5º da LC nº 75/93).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a previsão descrita no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que consagrou, em sede legislativa, a previsão do acordo de não persecução penal, como instrumento de justiça penal negociada, cuja condução é feita pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal;

CONSIDERANDO que na ação penal nº 0000600-47.2019.4.01.3312 veiculou-se pretensão punitiva em face de S.M.A.R. e S.M.G.F, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 171, §3º, do Código Penal;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo como objeto "promover tratativas no sentido de firmar acordo de não persecução penal com os acusados, pela prática dos fatos a eles imputados na ação penal nº 0000600-47.2019.4.01.3312".

Desde já, determino o agendamento de reunião virtual com os acusados e seu advogado[1] para possível pactuação de ANPP. No contato deverão ser informadas as seguintes condições:

pagamento de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos (R\$ 3.036,00 - três mil e trinta e seis reais), parcelados em até em doze parcelas iguais, sem prejuízo da possibilidade desse valor ser adiantado pelo ANUENTE, conforme sua conveniência, a ser destinada na forma a ser apontada pela CEAPA;

prestação de 300 (trezentas) horas de serviços à comunidade, na forma a ser determinada pela CEAPA - Centro de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, de acordo com as capacidades físicas e intelectuais do ANUENTE.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

[1] Dados constantes do id. 2216292722 da ação penal nº 0000600-47.2019.4.01.3312

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 4, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

Termo de Ajustamento de Conduta nº 04/2025 (documento PR-CE-00057399/2025). AUTO JUDICIAL: Cumprimento de Sentença nº 0800219-12.2018.4.05.8103, que tramita na 18ª Vara Federal do Ceará, tendo por finalidade executar sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0015328-65.2005.4.05.8100, na qual a empresa ACARAU PESCA DISTRIBUIÇÃO DE PESCADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. PARTES: José Benedito Gonçalves e Ministério Público Federal. OBJETO: José Benedito Gonçalves se compromete a pagar ao Fundo Federal dos Direitos Difusos a quantia de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), em 60 (sessenta) parcelas mensais, a serem atualizadas mediante a taxa de 6% (seis por cento), aplicada a cada 12 (doze) meses. PRAZO: sessenta meses, a contar da homologação judicial. SIGNATÁRIOS: José Benedito Gonçalves Filho (representando José Benedito Gonçalves), Marcos Maia Gurgel Filho (advogado) e Pedro Magalhães Portela (advogado), pelo Compromissário; e Alexandre Meireles Marques, Procurador da República, pelo Ministério Público Federal. LOCAL E DATA DA ASSINATURA: Fortaleza/CE, em 30/09/2025.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA 106, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO a Ação Popular nº 1031951-38.2025.4.01.3400 ajuizada em desfavor da TERRACAP e do DISTRITO FEDERAL;

CONSIDERANDO os termos do art. 7º da Resolução CNMP n. 174/2017: "O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio";

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da manifestação ministerial PR-DF-MANIFESTAÇÃO-13180/2025;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: acompanhar se foram cumpridas as condicionantes impostas pelo IBRAM à TERRACAP, no processo de licenciamento ambiental do empreendimento "Setor Noroeste".

Diante da instauração, determino à secretaria a atuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA CONJUNTA PRE-ES/PGJ-ES Nº 1, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau no Estado do Espírito Santo (biênio fixo).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESPÍRITO SANTO e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no art. 127, caput, da Constituição da

República; no art. 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do art. 24, inciso VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao(à) Procurador(a) Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/1993) e que cabe ao(à) Procurador(a)-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993);

CONSIDERANDO que compete ao(à) Procurador(a) Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça (art. 1º, inciso I, da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da atual sistemática de indicação e de designação dos(as) Promotores(as) Eleitorais do Espírito Santo, visando ao melhor planejamento da atuação com unidade e eficiência em todo o estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019, que estabelece que as designações devem observar um biênio fixo, com estipulação de data idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO a importância da adoção de um biênio temporal fixo para designação dos(as) Promotores(as) Eleitorais Titulares, mediante a unificação de datas de início e término dos mandatos, o que propiciará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado do Espírito Santo, além de facilitar as ações de aperfeiçoamento funcional e identificação, o controle e o acesso das informações pela Procuradoria Regional Eleitoral, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Justiça Eleitoral acerca dos membros em atividade;

CONSIDERANDO a regra do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008, c/c o art. 44 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, que estabelece a manutenção dos(as) Promotores(as) Eleitorais no exercício da função eleitoral desde o período de 90 (noventa) dias antes até 90 (noventa) dias depois da eleição;

CONSIDERANDO que o art. 41 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 estabelece que será editado ato conjunto da Procuradoria Regional Eleitoral e da Procuradoria-Geral de Justiça para a estipulação de biênio fixo, com o estabelecimento de data idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público, bem como regras de transição e de designação para casos de afastamento temporário ou de vacância da função antes do seu término natural;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar os mandatos em curso, bem como a legítima expectativa dos membros que estão na iminência de assumirem os novos biênios, sucedendo os atuais titulares;

CONSIDERANDO que, até o momento, não havia sido editado o referido ato conjunto, sendo necessário resguardar a segurança jurídica e a legítima expectativa de membros, bem como regulamentar as regras de transição para novos mandatos;

CONSIDERANDO que as eleições do ano de 2026 são protagonizadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral, de modo que a atuação em primeiro grau de jurisdição diz respeito aos crimes eleitorais de pessoas sem foro de prerrogativa de função, em apoio suplementar ou em cooperação, à atuação no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO a conveniência do início e do fim do biênio recair em ano não eleitoral, potencializando a preparação antecipada do(a) Promotor(a) Eleitoral Titular para o pleito, bem como o acompanhamento das ações propostas e a adoção das providências necessárias à preservação da lisura do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a escolha do dia 15 de dezembro para início do biênio fixo visa assegurar tempo hábil para a publicação das respectivas portarias de designação, comunicação formal aos membros do Ministério Público e realização das orientações necessárias antes do início do recesso forense, especialmente nos casos em que o(a) novo(a) Promotor(a) Eleitoral Titular venha a atuar em regime de plantão; e que tal data também antecede o prazo final para o ajuizamento de representações por doações eleitorais irregulares, evitando prejuízos à atuação institucional e garantindo a continuidade das providências sem descompasso entre gestões;

CONSIDERANDO, por fim, o diálogo permanente do Centro de Apoio Operacional Eleitoral - CAEL/MPES com os membros sobre a implantação do biênio fixo, durante o qual foram recebidas sugestões,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica estabelecido o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos(as) Promotores(as) de Justiça no Estado do Espírito Santo, a iniciar sempre no dia 15 de dezembro dos anos ímpares, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos(as) Promotores(as) Eleitorais.

§ 1º O primeiro biênio fixo, respeitados os mandatos em curso, ocorrerá no período de 15 de dezembro de 2025 a 14 de dezembro de 2027 (biênio 2025/2027), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta.

§ 2º Até o dia 15 de novembro dos anos ímpares, o(a) Procurador(a)-Geral de Justiça encaminhará ao(à) Procurador(a) Regional Eleitoral a relação dos(das) Promotores(as) de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte.

Art. 2º Os mandatos que vencerem antes do implemento do biênio fixo serão prorrogados até o dia 14 de dezembro de 2025.

Art. 3º Vencendo-se o mandato em curso após o início do primeiro biênio fixo, o período remanescente de transição será dividido entre o(a) Promotor(a) de Justiça Eleitoral em exercício e o(a) Promotor(a) de Justiça sucessor.

§ 1º Em caso de recusa à designação, o mandato de transição será exercido integralmente pelo(a) Promotor(a) de Justiça sucessor que manifestar concordância expressa em cumprir o mandato complementar, que se encerrará no final do primeiro biênio fixo, em 14 de dezembro de 2027.

§ 2º Não havendo manifestação de interesse, o mandato em curso ficará prorrogado até o final do biênio fixo.

Art. 4º Os(As) Promotores(as) de Justiça sucessores terão preferência para substituir os titulares em seus afastamentos, até que os meses faltantes do mandato complementar sejam cumpridos.

Parágrafo único. Para os fins do caput, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentará escala de substituição à Procuradoria Regional Eleitoral, que dará preferência aos membros sucessores que exerçam mandatos complementares, sem prejuízo da fixação de regras gerais para a substituição dos(das) demais Promotores(as) Eleitorais, mediante ato normativo próprio.

Art. 5º A atuação em substituição temporária não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008 e do art. 41 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, quando da indicação do(a) novo(a) Promotor(a) Eleitoral Titular após o término da substituição.

Art. 6º Se a hipótese for de vacância e o(a) Promotor(a) de Justiça designado(a) para o período remanescente o recusar, a Procuradoria-Geral de Justiça consultará os demais Promotores(as) de Justiça em exercício na Zona Eleitoral sobre o interesse na designação, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o mandato complementar, que se encerrará no final do biênio que estiver em curso.

§ 1º Não havendo manifestação de interesse no mandato referido no caput, será designado(a), para o mandato complementar e para o biênio seguinte, o(a) Promotor(a) de Justiça que se encontrar na ordem de designação a que se refere a Resolução CNMP nº 30/2008 e a Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

§ 2º São hipóteses de vacância da função eleitoral, dentre outras, a promoção e a remoção do(a) Promotor(a) de Justiça que impliquem lotação em localidade não integrante da Zona Eleitoral.

§ 3º Se o(a) Promotor(a) Eleitoral se remover ou promover para outra Comarca integrante da mesma Zona Eleitoral ou se remover para outro cargo que esteja dentro da mesma Zona Eleitoral, não haverá vacância.

Art. 7º O(A) Promotor(a) de Justiça não poderá recusar a indicação e nem renunciar ao exercício da função eleitoral, salvo em situações excepcionais.

§ 1º A recusa do(a) Promotor(a) de Justiça deve ser, motivadamente, apresentada ao(à) Procurador(a)-Geral de Justiça ou à autoridade por ele(ela) delegada.

§ 2º A renúncia ao exercício da função eleitoral deve ser fundamentada e apresentada à Procuradoria Regional Eleitoral, que decidirá a questão e, caso acolhida, comunicará o fato ao(à) Procurador(a)-Geral de Justiça para apresentar nova designação em prazo razoável e observadas as demandas urgentes pendentes, período em que permanecerá designado(a).

§ 3º A recusa do(a) Promotor(a) de Justiça em assumir o mandato complementar não prejudica sua colocação na lista de antiguidade na respectiva Zona Eleitoral para os biênios posteriores.

§ 4º A aceitação do mandato complementar pelo(a) Promotor(a) de Justiça será considerada para fins de antiguidade de que trata o inciso III do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008 e o inciso III do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pelo(a) Procurador(a) Regional Eleitoral e pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça.

Art. 9º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ALEXANDRE SENRA
Procurador Regional Eleitoral

FRANCISCO MARTÍNEZ BERDEAL
Procurador-Geral de Justiça

CLÁUDIO JOSÉ RIBEIRO LEMOS
Promotor de Justiça

Dirigente do Centro de Apoio Operacional Eleitoral-CAEL/MPES (interveniente)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 231, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Despacho nº 18694/2025 (PR-GO-00056703/2025), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
72ª	Ceres	Bárbara Olávia Scarpelli	Titular	06/11/2025 a 31/07/2027
72ª	Ceres	Pedro Furtado Schmitt Corrêa	Substituto	06/11/2025 a 31/07/2027
119ª	Aparecida de Goiânia	Cláudio França Magalhães	Titular	17/11/2025 a 31/07/2027
119ª	Aparecida de Goiânia	Márcio Lopes Toledo	Substituto	17/11/2025 a 31/07/2027
132ª	Aparecida de Goiânia	Sandra Ribeiro Lemos	Titular	04/12/2025 a 31/07/2027
132ª	Aparecida de Goiânia	Márcia Maria Samartino Costa	Substituta	04/12/2025 a 31/07/2027

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

EVERTON AGUIAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 793, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00423648/2025, de 30 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República JULIANO BAGGIO GASPERIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009651-85.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 794, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00420215/2025, de 30 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5018515-15.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 795, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00423617/2025, de 30 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011872-41.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 796, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00423592/2025, de 30 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República LEONARDO AUGUSTO GUELFI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010021-64.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 797, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00423628/2025, de 30 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República JULIANO BAGGIO GASPERIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5014665-50.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 798, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00411158/2025, de 30 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República DANIELLE DIAS CURVELO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5015328-96.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 799, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00419321/2025, de 30 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010515-08.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 800, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00416220/2025, de 30 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009840-45.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador- Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 801, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00416127/2025, de 30 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012071-45.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 802, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00416247/2025, de 30 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009232-47.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 803, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00423611/2025, de 30 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010507-46.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00403029/2025, de 17 de outubro de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República LAURA GONCALVES TESSLER para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009757-44.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 805, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00386547/2025, de 16 de outubro de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República MURILO RAFAEL CONSTANTINO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009511-48.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 807, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00397867/2025, de 16 de outubro de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009866-58.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 808, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00416144/2025, de 30 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República SERGIO VALLADAO FERRAZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010652-87.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 809, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00402707/2025, de 17 de outubro de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República JOSE MAURO LUIZAO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010122-98.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 810, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00424050/2025, de 30 de outubro de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República LYANA HELENA JOPPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010176-64.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 811, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00413573/2025, de 27 de outubro de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007036-25.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 812, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00398069/2025, de 16 de outubro de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011851-65.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 813, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00395690/2025, de 16 de outubro de 2025, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5031599-92.2025.4.04.7000, em trâmite na 9ª Vara Federal de Curitiba.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 814, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00416285/2025, de 30 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008632-26.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 815, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00416241/2025, de 30 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009311-26.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 818, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00416293/2025, de 30 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008071-02.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON

Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 819, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00423603/2025, de 30 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010487-55.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 820, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00390933/2025, de 16 de outubro de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5042587-75.2025.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

LUCAS BERTINATO MARON

Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 821, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00416121/2025, de 30 de outubro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012072-30.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON

Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 822, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00386204/2025, de 16 de outubro de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011693-10.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 823, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00411075/2025, de 22 de outubro de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5015906-59.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA PR/PR Nº 824, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00397966/2025, de 16 de outubro de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República DANIELLE DIAS CURVELO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013051-10.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 825, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00386383/2025, de 16 de outubro de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010610-50.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

LUCAS BERTINATO MARON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 172, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ref.: Autos MPF/PRPE n.1.26.000.002543/2025-66.

O Ministério Público Federal, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que a Notícia de Fato nº 1.26.000.002543/2025-66 foi autuada a partir de representação apresentada por particular, noticiando possível irregularidade atribuída à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) no âmbito do Edital nº 8, de 5 de agosto de 2025, consistente na exigência cumulativa de títulos de mestrado e doutorado para o provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão da Notícia de Fato n. 1.26.000.002543/2025-66 em Inquérito Civil (área temática - Administração Pública) tendo por objeto apurar possível irregularidade atribuída à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) no âmbito do Edital nº 8, de 5 de agosto de 2025, consistente na exigência cumulativa de títulos de mestrado e doutorado para o provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior;

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

III. A expedição de Recomendação à UFPE, nos termos do Despacho 27140/2025 GABPR7-MSM (PR-PE-00078033/2025); e,

IV. Providências de praxe, dispensada a comunicação à 1ª CCR por força do Ofício Circular PGR-0052211/2018.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República
em Substituição no 7º Ofício

PORTARIA Nº 173, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000916/2025-64

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000916/2025-64 em inquérito civil, a fim de apurar as condições de segurança e o atendimento às disposições da Lei nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) em relação à Barragem Barra, situada no município de Sertânia/PE.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.693/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

IC nº 1.26.000.001609/2023-39

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar o desabastecimento de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), adquiridos pelo Ministério da Saúde, distribuídos ao Estado da Bahia e, posteriormente, repassados ao Município de Casa Nova/BA.

De início, considerou-se eventual prevenção com a Notícia de Fato nº 1.26.000.000653/2023-21, também oriunda de declínio de atribuição do Ministério Público da Bahia - MPBA. Após consulta ao Sistema Único, no entanto, descobriu-se que essa notícia de fato se voltava à apuração de representações individuais quanto a dificuldades financeiras para arcar com os custos dos fármacos prescritos por orientação médica e pleiteavam o fornecimento pelo Poder Público de medicações não incluídas nas políticas públicas de saúde.

Logo, constatou-se a ausência de prevenção, determinando a instauração de notícia de fato autônoma, porquanto a aquisição dos fármacos em escassez no Município de Casa Nova/BA configura-se de responsabilidade do Ministério da Saúde, que, então, providencia a distribuição desses medicamentos ao estado da federação, conforme legislação específica de cada programa da Assistência Farmacêutica (cf. ID MP 68122238).

Considerando a informação fornecida na instrução pelo Estado da Bahia de que a aquisição dos fármacos em escassez no Município de Casa Nova/BA seria de responsabilidade do Ministério da Saúde, que, então, providencia a distribuição desses medicamentos ao estado da federação, conforme legislação específica de cada programa da Assistência Farmacêutica (Doc. 1, pág. 42), como providência preliminar, determinou-se a expedição de ofício (Ofício nº 2148/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 10) à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para informar acerca das providências tomadas para a regularização do abastecimento dos medicamentos distribuídos ao Município de Casa Nova/BA, consoante relação informada pela Secretaria da Saúde do Governo do Estado da Bahia - SESAB/SAFTEC/DASF.

Consoante ausência de resposta, o ofício em referência foi reiterado pelos Ofícios nº 4396/2023/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 16), nº 4914/2023 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 19), e nº 5286/2023 - PRPE/GAB/LMDCA (Doc. 25).

Em resposta, a Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos em Ciência e Tecnologia em Saúde, do Ministério da Saúde, por meio do OFÍCIO Nº 741/2023/SECTICS/CGOEX/SECTICS/MS (Doc. 27), encaminhou a Nota Técnica nº 612/2023-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS (Doc. 27.1), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - DAF/SECTICS/MS, a partir da qual consta o seguinte:

1. ASSUNTO

1.1. Versa a presente Nota Técnica sobre o Ofício nº 2148/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO (0033679713), reiterado pelos Ofícios nº 4396/2023/PRPE/16º OFÍCIO (0035191156) e nº 5286/2023 - PRPE/GAB/LMDCA (0036050909), oriundos da Procuradoria da República do Estado de Pernambuco, no interesse da Notícia de Fato nº 1.26.000.001609/2023-39, os quais solicitam informações acerca do abastecimento dos medicamentos abaixo discriminados no Estado da Bahia, conforme indagado no Despacho da Secretaria Estadual de Saúde do Estado da Bahia - SES/BA (vide fls. 3-5 do Ofício nº 2148/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO - 0033679713):

- alfapoetina 4.000 UI;
- biotina 2,5 mg;
- cinacalcete 60 mg;
- desmopressina 0,1 mg;
- entacapon 200 mg;
- fumarato de dimetila 120 mg;
- lanreotida 60 mg;
- mesilato de imatinibe 100 mg
- nusinersena 2,4 mg/ml
- rasagilina 1 mg;
- rivastigmina 1,5 mg
- rivastigmina 3 mg;
- rivastigmina 4,5 mg;
- rivastigmina 6 mg; e
- uestequinumabe 45 mg/0,5ml.

2. COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

2.1. Inicialmente, informa-se que a disponibilidade ambulatorial de medicamentos do Sistema Único de Saúde - SUS ocorre por meio dos Componentes da Assistência Farmacêutica, sendo: Componente Básico, Componente Estratégico e Componente Especializado, que possuem características, forma de organização, financiamento e elenco de medicamentos diferenciados entre si, bem como critérios distintos para o acesso e

disponibilização dos fármacos. O elenco de medicamentos disponíveis, de acordo com os seus Componentes, pode ser consultado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename).

2.2. O Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, regulamentado por meio do anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02 e capítulo II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 06, ambas de 28 de setembro de 2017, é uma estratégia de acesso a medicamentos no âmbito do SUS, caracterizado pela busca da integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial, cujas linhas de cuidado estão definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde. Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas, consoante o artigo nº 49 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017, in verbis:

Art. 49. Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas:

I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:

a) Grupo 1A: medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e

Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; (Grifo nosso)

II - Grupo 2: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

III - Grupo 3: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação e que está estabelecida em ato normativo específico que regulamenta o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

2.3. Importante elucidar, os medicamentos do Grupo 1A possuem aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e são distribuídos trimestralmente aos Estados e Distrito Federal, de acordo com a necessidade informada pelas respectivas Secretarias Estaduais de Saúde (SES), conforme capitulado no artigo 104 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017, a saber:

Art. 104. As Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal encaminharão ao DAF/SCTIE/MS a necessidade trimestral de cada medicamento de aquisição centralizada.

2.4. Conforme o artigo 107 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02, após a entrega dos medicamentos pelo Ministério da Saúde às Secretarias de Saúde dos Estados e do DF, são destas a responsabilidade pela logística dos medicamentos, conforme transcrição do citado dispositivo:

Art. 107. Após a entrega dos medicamentos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde para as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, toda a logística restante será de responsabilidade exclusiva das citadas Secretarias

2.5. Portanto, compete as SES a dispensação dos medicamentos de aquisição centralizada aos pacientes cadastrados, conforme estabelecido no art. 102 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017:

Art. 102. A dispensação dos medicamentos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e seguirá os critérios estabelecidos nesta Portaria.

2.6. Dessa forma, para garantir o acesso regular a medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde, as SES devem manter os dados de consumo dos medicamentos atualizados. Essas informações devem ser encaminhadas à Coordenação-Geral do CEAF no momento da programação trimestral desse medicamentos.

2.7. Superadas as preliminares, cumpre tecer esclarecimentos acerca do fornecimento atual dos medicamentos apontados no Ofício nº 2148/2023 - PRPE/16º OFÍCIO (0033679713):

Quadro 1 - Quantitativo total aprovado e entregue dos medicamentos apontados no Ofício nº 2148/2023 - PRPE/16º OFÍCIO na SES/BA no 3º trimestre de 2023:

Medicamentos	Total Aprovado (Programação)	Total Aprovado (Complementação)	Total Aprovado (Programação + Complementação)	Total Entregue na SES/BA	Distribuição Detalhada
Alfaeopoetina 4.000 UI	224.556	0	224.556	224.556	168.024 56.532
Biotina 2,5 mg	2.340	0	2.340	2.340	1.260 720 360
Cinalcacet 60 mg	1.410	0	1.410	1.410	1.410 660
Desmopressina 0,1 mg/ml (nasal) (frasco)	1.380	0	1.380	1380	8 712
Desmopressina 0,1 mg (comprimido)	180	30	210		vide in
Entacapon 200 mg	243.540	0	243.540	243.540	243.540
Fumarato de Dimetila 120 mg	70	112	182		vide in
Lanreotida 60 mg	26	0	26	26	26
Mesilato de Imanitibe 100 mg	3.720	0	3.720	3.720	1.860 1.860
Nusinersena 2,4 mg/ml	9	0	9	9	4 5
Rasagilina 1 mg	31.770	0	31.770	31.770	26.670 5.100
Rivastigmina 1,5 mg	12.420	0	12.420	12.420	12.420
Rivastigmina 3 mg	11.070	0	11.070	11.070	11.070
Rivastigmina 4,5 mg	8.730	0	8.730	8.730	8.730
Rivastigmina 6 mg	14.670	0	14.670	14.670	14.670
Ustequimumabe 45 mg / 0,5 ml	136	12	148	148	136

2.8. Conforme demonstrado no Quadro 1 supramencionado, dentre os 16 (dezesesseis) medicamentos indicados no Ofício em epígrafe, 14 (quatorze) medicamentos tiveram o quantitativo total aprovado entregue em sua totalidade na SES/BA. (grifo próprio)

2.9. Oportunamente, quanto ao medicamentos desmopressina 0,1 mg e fumarato de dimetila 120 mg, faz-se necessários prestar os seguintes esclarecimentos:

3. DO MEDICAMENTO DESMOPRESSINA 0,1 MG (COMPRIMIDO)

3.1. Em 10/07/2022, foi celebrado o Contrato nº 206/2020 para a aquisição de 3.899.670 comprimidos de desmopressina 0,1 mg, com entregas em quatro parcelas. Por tratar-se da primeira aquisição do medicamento, e por não haver qualquer informação no Relatório de Recomendação da Conitec da proporção de pacientes que usavam desmopressina solução nasal migrariam para a forma farmacêutica comprimido, o Ministério da Saúde estimou o quantitativo a ser adquirido naquela época baseado na dosagem média da solução nasal x número total de pacientes. Contudo, decorrida a apuração da demanda nacional trimestral, ficou evidente que o consumo foi menor que a demanda projetada. Assim, para evitar danos ao erário com o potencial risco de perda do medicamento desmopressina acetato 0,1 mg - comprimidos, devido ao transcurso de sua validade e otimizar o uso do almoxarifado do Ministério da Saúde, realizou-se a supressão da 4ª parcela, que corresponde a 25% do total.

3.2. Assim, com o quantitativo remanescente do Contrato nº 206/2020 foi realizado a distribuição às Secretarias de Saúde para atender a demanda do 3º trimestre de 2022.

3.3. Visando aquisição do medicamento desmopressina, o Ministério da Saúde iniciou as tratativas com a empresa LABORATÓRIOS FERRING LTDA, única detentora de registro do medicamento desmopressina na Anvisa, na qual apresentou a proposta comercial com reajuste de 10,89% em relação ao contrato anterior. Assim, foi realizado uma reunião virtual, em 22/07/2022, para esclarecimentos sobre o reajuste apresentado. A empresa alegou que o aplicou o reajuste da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, entretanto o Ministério da Saúde apontou que com esse reajuste o valor de cada comprimido tornar-se-ia superior ao custo mensal da apresentação em solução nasal, que tem uma aceitação maior quando comparada à do comprimido. Assim, a empresa ficou de apresentar uma nova proposta até 27/07/2022.

3.4. Nova proposta foi apresentada, contudo com o mesmo reajuste de 10,89% sobre os valores unitários praticados no último contrato e um cronograma de entrega que não atenderia as necessidades do CEAf.

3.5. Diante dessa situação, esta Pasta estudou a possibilidade de um "switch" de forma farmacêutica, para atendimento da demanda com a desmopressina acetato, 0,1 mg/ml, solução nasal, considerando que tal apresentação é uma alternativa terapêutica da mesma linha de tratamento, conforme definido em Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas - PCDT.

3.6. Neste diapasão, esta Coordenação-Geral enviou, às SES, o OFÍCIO CIRCULAR Nº 39/2022/CGCEAF/DAF/SCTIE/MS informando sobre a possibilidade em substituir, a critério médico, os comprimidos pela solução nasal para atender as demandas necessárias, a fim de minimizar eventuais prejuízos aos pacientes em tratamento.

3.7. Entretanto, a SES/BA informou, por meio de e-mail a impossibilidade de substituição, haja vista que pacientes apresentam contraindicação ao uso do medicamento em questão em spray nasal. E por esta razão há a pendência de 360 comprimidos de desmopressina 0,1 mg (comprimido). Oportunamente, informa-se que está em fase interna novo processo de aquisição do medicamento em tela.

4. DO MEDICAMENTO FUMARATO DE DIMETILA 120 MG

4.1. Para atendimento do 3º trimestre de 2023, informa-se que o montante de 182 unidades de fumarato de dimetila 120 mg aprovado para a SES/BA é proveniente da 1ª parcela do Contrato nº 43/2023, firmado entre o Ministério da Saúde e a empresa ACCORD FARMACÊUTICA LTDA, cujo a data de entrega contratual era de 15/06/2023. Como a entrega não foi realizada dentro do prazo contratual, o Ministério da Saúde, resguardando os princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no artigo 5º da CFB/88, notificou a empresa sobre o descumprimento das cláusulas contratuais. A empresa contratada, por sua vez, informou a falta de insumo indispensáveis para a produção do medicamento em análise e que em razão disso, ficou impossibilitada de fornecer o fármaco em tempo hábil, tendo como previsão de normalização para dezembro/2023.

4.2. Não obstante, cumpre esclarecer que, para dar continuidade ao abastecimento da Rede de Atenção à Saúde, corre novo processo aquisitivo de fumarato de dimetila na apresentação de 120 mg, cujo encontra-se em fase interna de Licitação a qual esta Administração Pública deve se submeter.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, resta demonstrado que este Ministério da Saúde vem trabalhando para manter regularizado o abastecimento da Rede de Saúde Pública, pois é o maior interessado em cumprir preceitos normativos, disponibilizando os medicamentos, de sua responsabilidade, aos usuários do sistema público.

5.2. Ademais, é importante destacar que, por mais que esta Pasta se cerque de toda cautela e perícia no cumprimento dos prazos e procedimentos regulamentados nas Portarias de Consolidação GM/MS nº 02 e 06 de 2017, o fornecimento de medicamentos envolve questões que vão além da mera realização e logística de distribuição, assim, situações excepcionais, podem culminar em rompimento de normalidade.

5.3. Registre-se por oportuno, que em casos de atrasos nas entregas previstas em contrato, esta Pasta notifica a empresa, solicitando a devida entrega, e após, judiciosa análise do caso, ao final da execução contratual, instaura se admissível, processo administrativo sancionador, observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conforme mencionado acima.

5.4. Sendo essas as considerações, colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos adicionais. (Doc. 27.1, fls. 1-3)

Ante as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, foi determinado o sobrestamento dos autos por 60 (sessenta) dias e, após o lapso temporal, foi expedido o Ofício nº 385/2024 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 34), reiterado pelo Ofício nº 2005/2024 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 40), solicitando à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que prestasse informações atualizadas a respeito dos processos licitatórios para aquisição dos medicamentos Desmopressina 0,1 mg (comprimido) e Fumarato de dimetila 120 mg.

Com fins de resposta, veio aos autos o OFÍCIO Nº 225/2024/SECTICS/CGOEX/SECTICS/MS (Doc. 42), a partir do qual é possível extrair as seguintes informações (Doc. 42.1):

1. Do medicamento Desmopressina 0,1 mg:

1.1. Atualmente, há processo aquisitivo em curso, por inexigibilidade de licitação, em conformidade com o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021, o qual encontra-se em fase de análise de preços por esta Coordenação-Geral;

1.2. não houve demanda para o fármaco desmopressina 0,1 mg comprimido pela SES/BA, nos períodos do 4º trimestre de 2023 e 1º trimestre de 2024.

2. Do medicamento Fumarato de dimetila 120 mg:

2.1. para o abastecimento da Rede SUS por 12 meses, conforme mencionado na Nota Técnica nº 612/2023-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS, foi celebrado, em 01/03/2023, o Contrato nº 43/2023, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 24/2022 do Pregão Eletrônico nº 14/2022, com ACCORD FARMACÊUTICA LTDA ("Accord"), cuja previsão contratual de entrega da primeira e da segunda parcela era até 15/06/2023 e 15/09/2023 respectivamente, todavia, estas não foram realizadas até o presente momento por indisponibilidade do medicamento;

2.2. a Pasta contactou o segundo colocado do Pregão Eletrônico nº 14/2022, a fim de regularizar o abastecimento do medicamento, porém esta também informou a indisponibilidade do medicamento por falta de matéria prima para a sua produção;

2.3. a contratada "Accord" foi devidamente notificada face ao atraso na entrega do medicamento, e informou que a previsão de regularização da produção do medicamento seria dezembro/2023;

2.4. posteriormente, a "Accord" registrou, em 08/12/2023, que a previsão de disponibilidade para entrega será no mês de abril/2024;

2.5. não foi possível abastecer o 4º trimestre de 2023 e 1º trimestre de 2024, por ocasião dos fatos narrados que fogem das competências dessa Pasta.

Considerando as informações prestadas no último expediente, foi determinado o sobrestamento dos autos por 60 dias, findo o qual foi expedido o Ofício nº 4884/2024/PRPE/GAB/LMDCA (Doc. 45), reiterado pelo Ofício nº 6960/2024 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 50), solicitando que fossem prestadas informações atualizadas a respeito da aquisição dos medicamentos Desmopressina 0,1 mg (comprimido) e Fumarato de dimetila 120 mg, esclarecendo se as referidas aquisições já se encontram com o fluxo normalizado.

Em resposta, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde encaminhou o OFÍCIO Nº 558/2024/SECTICS/CGOEX/SECTICS/MS (Doc. 52), com cópia da Nota Técnica nº 638/2024-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS (Doc. 52.3), cujos esclarecimentos colacionam-se:

1. ASSUNTO

1.1 Ofício nº 4884/2024/PRPE/GAB/LMDCA (0042879547), proveniente da Procuradoria da República do Estado de Pernambuco, no interesse do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001609/2023-39, que solicita informações atualizadas a respeito dos processos licitatórios para aquisição dos medicamentos desmopressina 0,1mg e furamato de dimetila 120 mg:

2.1.1 DO MEDICAMENTO DESMOPRESSINA 0,1 MG

2.1.1.1 Inicialmente informa-se que neste momento não há processo aquisitivo em aberto para a compra do medicamento desmopressina 0,1 mg, uma vez que, conforma já explicado na Nota Técnica nº 612/2023- CGCEAF/DAF/SECTICS/MS (0035411693), diante do aumento expressivo dos valores do medicamento os pregões anteriormente aberto restaram fracassos. Assim, para garantir a continuidade do tratamento dos pacientes, houve a substituição dos comprimidos por solução nasal.

2.1.1.2 . Por isso, para manter o abastecimentos da Rede, informa-se que quanto à aquisição do fármaco desmopressina, na apresentação 0,1 mg/ml frasco spray nasal, há processo administrativo para aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, em andamento, via Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF, por inexigibilidade de licitação (inciso I, do art. 74, da lei nº 14.133/2021), objetivando atender a demanda da Rede SUS por um período estimado de 12 meses, para o tratamento dos pacientes que atendem aos critérios estabelecidos em Protocolo(s) Clínico(s) e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). Tendo isso em mente, foi realizado em 08/08/2024 pregão eletrônico, entretanto, pregão restou fracassado. No momento, o processo encontra-se na Coordenação-Geral de Licitações e Contratos de Insumos Estratégicos para Saúde - CGLIS, para homologação do fracasso do PE e publicação de novo edital.

2.1.2. DO MEDICAMENTO FURAMATO DE DIMETILA 120 MG

2.1.2.1. Informa-se que o processo administrativo para aquisição centralizada de 21.722 cápsulas do medicamento furamato de dimetila 120 mg e 4.058.564 de furamato de dimetila 240 mg, cápsula, via Pregão Eletrônico - SRP, com fulcro no artigo 6, incisos XLI e XLV, artigo 28, inciso I e artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133 de 2021, regulamentados pelo Decreto 11.462 de 2023, com o objetivo de atender à programação do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF, por um período estimado de 12 meses, iniciou-se em 22 de fevereiro de 2024.

2.1.2.2. Foi realizado o Pregão Eletrônico SRP nº 90055/2024 no qual resultou em fracasso, visto que, após as negociações, os valores apresentados pelas empresas participantes estavam acima do preço de referência, conforme consignado nos Termos de Julgamento. Assim, o processo está atualmente em fase de reanálise pela equipe técnica responsável. Esta etapa, que compreende procedimentos preparatórios para uma possível republicação do edital.

3. CONCLUSÃO

3.1. É importante destacar que, por mais que esta Pasta se cerque de toda cautela no cumprimento dos prazos e procedimentos regulamentados nas Portarias de Consolidação GM/MS nº 02 e 06 de 2017, o fornecimento de medicamentos envolve questões que vão além da mera realização de licitação e logística de distribuição. Assim, situações excepcionais, podem culminar em rompimento da normalidade.

3.2. Portanto, tão logo ambos processos de aquisição serem finalizados, será realizadas a distribuição dos medicamentos às SES.

3.3 Sendo essas as considerações, colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Considerando as informações prestadas pelo órgão ministerial, determinou-se o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. (Despacho nº 23923/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 54)

Decorrido o prazo do sobrestamento, expediu-se o Ofício nº 529/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 56), reiterado pelo Ofício nº 1402/2025/MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 61), à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, para que prestasse informações atualizadas a respeito da aquisição dos medicamentos Desmopressina 0,1 mg/ml (frasco spray nasal), Furamato de dimetila 120 mg e Furamato de dimetila 240 mg (cápsula).

Em resposta, veio aos autos a Nota Técnica nº 174/2025-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS (Doc. 63.1), de 20/03/2025, que informa o seguinte sobre os medicamentos desmopressina 0,1 mg e furamato de dimetila 120 mg:

2.1.1. DO MEDICAMENTO DESMOPRESSINA 0,1 MG/ML (SOLUÇÃO NASAL)

2.1.2. Atualmente a Rede vem sendo abastecida pelos contratos 427/2024, vigente até 17/12/2025, e 68/2025, vigente até 06/03/2026, ambos firmados com o Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo LTDA, os quais possuem expectativa de abastecimento até 26/01/2026.

2.1.3. Por oportuno, informa-se que no presente trimestre a demanda do medicamento em discussão foi integralmente atendida, tendo sido entregue à SES/PE o total de 1.503 (mil quinhentos e três) unidades.

2.1.4. Por fim, insta salientar que esta Pasta planeja iniciar um novo processo aquisitivo em abril/2025.

2.1.5. DO MEDICAMENTO FUMARATO DE DIMETILA 120 MG E 240 MG

2.1.5.1. Quanto o fumarato de dimetila 120 mg, informa-se que em 29/01/2025 fora firmado o Contrato nº 17/2025 com a empresa MODENA PRODUTOS E SOLUÇÕES PARA SAÚDE LTDA. para fornecimento de 10.850 (dez mil oitocentos e cinquenta) comprimidos do fármaco em questão. Informa-se ainda que a empresa fornecedora já está realizando o agendamento das entregas junto aos estados.

2.1.5. DO MEDICAMENTO FUMARATO DE DIMETILA 120 MG E 240 MG

2.1.5.1. Quanto o fumarato de dimetila 120 mg, informa-se que em 29/01/2025 fora firmado o Contrato nº 17/2025 com a empresa MODENA PRODUTOS E SOLUÇÕES PARA SAÚDE LTDA. para fornecimento de 10.850 (dez mil oitocentos e cinquenta) comprimidos do fármaco em questão. Informa-se ainda que a empresa fornecedora já está realizando o agendamento das entregas junto aos estados.

Especificamente sobre o fornecimento do fármaco fumarato de dimetila 240 mg, informou o Ministério da Saúde o seguinte, ainda na Nota Técnica nº 174/2025-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS, de 20/03/2025 (Documento 63.2):

2.1.5.2. Para fornecimento do fumarato de dimetila 240 mg, firmou-se o contrato 24/2025 com a empresa MEDFUTURA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE SAÚDE LTDA., cujo objeto é o fornecimento de 2.568.496 (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil quatrocentos e noventa e seis) comprimidos, com prazo de entrega da 1ª parcela para 30 dias após a assinatura do contrato.

2.1.5.3. Ocorre que, em 24/02/2025 a fornecedora enviou ofício ao Ministério da Saúde, solicitando a prorrogação do prazo de entrega das parcelas do contrato, sob a alegação de que o laboratório Dr. Reddy's, fabricante do medicamento, tem enfrentado dificuldades na obtenção de matéria-prima para produção do fármaco, o que impactou diretamente a linha de produção e o cronograma de entrega, requerendo a dilação do prazo de entrega para até dia 30/05/2025, o que não foi aceito por esta Coordenação, face ao prejuízo do abastecimento da Rede.

2.1.5.4. Diante disto, atualmente esta pasta busca alternativas junto ao fornecedor a fim de regularizar a situação.

Constatou-se, no entanto, que o Ministério da Saúde informa especificamente sobre o desmopressina 0,1 mg que realizou entrega à SES/PE, mas estes autos, no entanto, cuidam do abastecimento na Bahia (DESPACHO nº 7288/2025/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 64).

Considerando, portanto, que, da lista de medicamentos faltantes em apuração, restava pendente apenas a confirmação da regularização do estoque de um medicamento, qual seja, o fumarato de dimetila 240 mg, encontrando-se o Ministério da Saúde em tratativas com o fornecedor para tanto, bem como diante da necessidade de esclarecer a entrega do desmopressina 0,1 mg, com abastecimento já regularizado no Ministério da Saúde, ao Estado da Bahia, origem do desabastecimento noticiado, determinou-se o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (DESPACHO nº 7288/2025/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 64).

Decorrido o prazo do sobrestamento, expediu-se o Ofício nº 2610/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 66), o Ofício nº 4026/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 71), e o Ofício nº 4912/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 76), sem no entanto, aportar aos autos devida resposta (CERTIDÃO nº 7698/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 78).

Considerando, entretanto, a mudança do Secretário-Executivo do Ministério da Saúde responsável, determinou-se a expedição de novo ofício à Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, do Ministério da Saúde. (Despacho nº 25116/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 79)

Em resposta, veio aos autos a Nota Técnica nº 365/2025/CGCEAF/DAF/SECTICS/MS (Doc. 81.3), cujos esclarecimentos colacionam-se:

2.1.1. DO MEDICAMENTO DESMOPRESSINA 0,1 MG/ML (SOLUÇÃO NASAL)

2.1.2. Informa-se que com relação ao abastecimento de desmopressina 0,1 mg/mL, à SES/BA, no 2º trimestre de 2025, foi entregue a totalidade do quantitativo aprovado do fármaco para o período, qual seja, de 1.812 unidades.

2.1.3. Por fim, insta salientar que conforme mencionado na Nota Técnica nº 174/2025-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS, esta Pasta iniciou um novo processo aquisitivo, o qual, atualmente, encontra-se na fase de pesquisa de preço.

2.1.4. DO MEDICAMENTO FUMARATO DE DIMETILA 240 MG (COMPRIMIDO)

2.1.5. Diante da especificidade do caso em tela, pelos desafios que está se enfrentando, é necessário uma síntese dos fatos sobre o fornecimento do medicamento fumarato de dimetila de 240 mg.

2.1.6. Em 28 de janeiro de 2025, foi assinado o Contrato nº 24/2025, entre o Ministério da Saúde e Medfutura Distribuidora de Medicamentos e Produtos de Saúde Ltda, com a aquisição de 2.568.496 unidades do fármaco fumarato de dimetila 240 mg, conforme cronograma de entrega abaixo:

Cronograma de entrega - Contrato nº 24/2025

2.1.7. Todavia, a empresa contratada não cumpriu com os prazos estabelecidos das parcelas. E, através do Ofício nº 782/2025//DAF/COFISC/DAF/SECTICS/MS, datado no dia 18/03/2025, a empresa foi notificada acerca do descumprimento das cláusulas contratuais com abertura de prazo para a apresentação de defesa prévia, tendo em vista que a 1ª parcela possuía prazo de entrega até 30 dias após a assinatura do contrato, qual seja, dia 27/02/2025. Entretanto, até dia 18/03/2025 (data do envio do Ofício de notificação), a contratada não havia enviado o relatório de entregas e não havia registro de entrada do medicamento no sistema do Ministério da Saúde, indicando, assim, que a entrega não foi realizada, caracterizando um atraso de 15 (quinze) dias, considerando a data de 14/03/2025.

2.1.7.1. A empresa Medfutura Distribuidora de Medicamentos e Produtos de Saúde Ltda encaminhou uma Carta, na qual informou sobre a dificuldade em adquirir e entregar o medicamento, bem como solicitou, por meio de e-mail, o agendamento de uma reunião para tratar do assunto.

2.1.7.2. Em 07/04/2025, através do Ofício nº 1034/2025/DAF/COFISC/DAF/SECTICS/MS a empresa foi notificada acerca do descumprimento das cláusulas contratuais com abertura de prazo para a apresentação de defesa prévia, considerando que a 2ª parcela possuía prazo de entrega até 15/03/2025 (sábado), mas, por não ser dia útil, prorrogou-se para o próximo dia útil subsequente, qual seja, dia 17/03/2025 (segunda-feira).

2.1.7.3. Diante das dificuldades apresentadas pela contratada em relação às entregas do Contrato nº 24/2025, foi solicitada pela empresa Medfutura Distribuidora de Medicamentos e Produtos de Saúde Ltda, através da Carta ([0048627626](#)), autorização para que as entregas a serem realizadas apresentem o registro sanitário da empresa Accord Farmacêutica Ltda (alteração de marca).

2.1.7.4. A empresa alega em sua comunicação que *"a aquisição do produto fabricado pela Accord Farma foi motivada por situação emergencial e previamente comunicada a este Ministério, diante da indisponibilidade momentânea do medicamento por parte do fabricante originalmente parceiro da Medfutura, Dr. Reddy's, o que impossibilitou a entrega das parcelas iniciais do contrato nos prazos originalmente pactuados"*.

2.1.7.5. Em resposta ao pleito da empresa e diante da urgência da situação, esta Coordenação-Geral, por meio do Parecer nº 111/2025-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS, datado de 29/04/2025, analisou os documentos encaminhados pela empresa, manifestando-se favoravelmente à alteração temporária do registro vinculado ao Contrato nº 24/2025. Tal manifestação baseia-se no fato de que o produto apresentado não diverge do objeto licitado, possui características daquele originalmente ofertado, mantém o preço definido na licitação, não acarreta ônus ao Ministério da Saúde, atende o interesse público e não representa qualquer prejuízo à administração pública.

2.1.7.6. Portanto, esta Coordenação-Geral manifestou-se favorável à alteração de registro solicitada pela empresa Medfutura Distribuidora de Medicamentos e Produtos de Saúde Ltda.

2.1.7.7. Após a análise técnica acerca da aceitação da troca de marca, o processo foi encaminhado, em 29/04/2025, ao DLOG/SE/MS para as providências cabíveis em relação ao recebimento do objeto.

2.1.7.8. Por conseguinte, informa-se que houve a alteração da marca, por meio do Termo Aditivo 1º TA - CT 24/2025, o qual já foi devidamente assinado por ambas as partes, Medfutura e o Ministério da Saúde, autorizando o fornecimento emergencial do medicamento fumarato de Dimetila 240 mg.

2.1.7.9. Por isso, a empresa deu início a entrega dos 637.336 comprimidos adquiridos emergencialmente, conforme o cronograma de entrega estabelecido por essa Pasta, conforme o referido e-mail (0048214836).

2.1.7.10. Portanto, no que diz respeito ao fumarato de dimetila de 240 mg, informa-se que foi entregue à SES/BA **38.584 unidades, no dia 28 de maio de 2025**, proveniente do quantitativo que foi adquirido em caráter emergencial de 637.336 unidades, ao país. Razão pela qual foi distribuído às SES equitativamente, para evitar desabastecimento em algumas SES.

2.1.7.11. Com a entrega de 38.584 unidades de fumarato de dimetila 240 mg à SES/BA, cumpre informar que foi entregue a totalidade do quantitativo aprovado para o 1º trimestre de 2025 do fármaco, que totalizava 22.512 unidades, bem como a totalidade do quantitativo aprovado na programação para o 2º trimestre de 2025.

2.1.7.12. Ainda, em **25 de agosto de 2025**, foi entregue mais **37.500 unidades** do fármaco em questão. Com esta entrega, cumpre informar que foi entregue as 1.624 unidades referente ao quantitativo aprovado na complementação do 2º trimestre de 2025 e, além disso, foi possível abastecer 95,7% do quantitativo aprovado da programação do 3º trimestre de 2025.

3. CONCLUSÃO

3.1. É importante destacar que, por mais que esta Pasta se cerque de toda cautela no cumprimento dos prazos e procedimentos regulamentados nas Portarias de Consolidação GM/MS nº 02 e 06 de 2017, o fornecimento de medicamentos envolve questões que vão além da mera realização de licitação e logística de distribuição. Assim, situações excepcionais, podem culminar em rompimento da normalidade.

3.2. Sendo essas as considerações, colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o que consta relatar.

Verifica-se, desde já, que não subsistem razões a justificar a continuidade do presente inquérito civil, porquanto, no decorrer da instrução, esclareceu-se que as irregularidades que deram causa a esse procedimento foram sanadas.

O presente procedimento foi instaurado para apurar o desabastecimento de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), adquiridos pelo Ministério da Saúde, distribuídos ao Estado da Bahia e, posteriormente, repassados ao Município de Casa Nova/BA.

Destaca-se que o desabastecimento de medicamentos apurado neste inquérito civil tem por base o Despacho da Secretaria de Saúde da Bahia correspondente ao Documento 10.1, de 03/05/2022, que relacionava 15 fármacos em desabastecimento.

Assim, de acordo com o informado pelo Ministério da Saúde na data de 04/10/2023 (Nota Técnica nº 612/2023-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS, Doc. 27.1), dos medicamentos indicados na lista de desabastecimento, 13 tinham tido seu abastecimento regularizado e restavam ser fornecidos apenas os fármacos desmopressina 0,1 mg e fumarato de dimetila 120 mg, os quais, de acordo com a Nota Técnica nº 174/2025-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS, de 20/03/2025, tiveram seu abastecimento regularizado pelo Ministério da Saúde.

No entanto, informou o Ministério da Saúde, ainda por meio da Nota Técnica nº 174/2025-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS, sobre o fumarato de dimetila 240 mg, que estava em tratativas com o fornecedor para regularizar a entrega, restando apenas 1 pendente de regularização.

Ademais, o Ministério da Saúde informou, neste mesmo documento, que realizou a entrega do desmopressina 0,1 mg à SES/PE, restando dúvidas quanto à entrega à SES/BA, objeto deste procedimento.

Nesse contexto, ao ser oficiado por este Parquet, o Ministério da Saúde encaminhou a Nota Técnica nº 365/2025-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS (Doc. 81.3), confirmando a entrega do desmopressina 0,1 mg à SES/BA, e informando que foi realizada a entrega do fumarato de dimetila 240 mg.

Assim, após as informações levantadas nestes autos, restou demonstrado que a aquisição e distribuição de todos os medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) pelo Ministério da Saúde - MS estão regulares, tendo sido distribuídos ao Estado da Bahia.

Dessa forma, destaca-se que a atuação do MPF cinge-se à entrega dos fármacos pelo Ministério da Saúde à Secretária de Saúde da Bahia, de modo que, uma vez recebidas pelo Estado, não há mais interesse federal palpável que possa atrair a competência deste Parquet, sendo responsabilidade da SES/BA a sua distribuição ao Município de Casa Nova/BA.

Ressalta-se que a existência de interesse genérico da União no bom funcionamento do sistema público de saúde, como sabido, não é fato suficiente a definir a competência federal e consequente atribuição do MPF.

Conclui-se, portanto, que a atribuição deste Ministério Público Federal restringe-se à atuação do Ministério da Saúde, a qual encontra-se regularizada, conforme constatado nos autos, não mais subsistindo razão para a manutenção do presente inquérito civil.

À vista do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, submetendo essa decisão para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação por parte da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a teor do disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a representação foi encaminhada em face de dever de ofício (artigo 4º, §2º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP).

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.737/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

IC nº 1.26.005.000205/2023-88

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidades na contratação do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ nº 35.542.612/0001-90) através da modalidade de inexigibilidade de licitação e desvio de recursos vinculados ao FUNDEB pelo Município de Águas Belas/PE.

Os autos foram instaurados a partir do envio de cópia do cumprimento de sentença nº J0061611- 12.2016.4.01.3400, enviada pelo 18º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, em que o Município de Águas Belas/PE requereu a execução do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (numeração nova 50616-27.1999.4.03.6100), referente ao recebimento das diferenças do FUNDEF -, com a finalidade de apurar se houve ilegalidade na contratação de escritório de advocacia, sem licitação, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município.

Os autos foram distribuídos ao 20º Ofício da PRPE, vinculado ao Combate à Corrupção (Doc. 5).

Por meio do Ofício nº 154/2024 (Doc. 9) foi requerida ao Município de Águas Belas cópia do procedimento de contratação do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ nº 35.542.612/0001-90) por meio da modalidade de inexigibilidade de licitação.

A Procuradoria do Município, por meio do Ofício – Procuradoria Geral do Município 056/2024/PMAB, de 06/02/2024, apresentou a documentação solicitada (Docs. 11, 11.1 a 11.5).

Anexou, dentre outros documentos, o Processo Licitatório nº 009/2015 - Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015 (Doc. 11.4) e o Contrato de Prestação de Serviços nº 035/2015 (Doc. 11.5, fls. 12-15).

De acordo com a cláusula quarta do contrato, os honorários pagos seria equivalente a 20% (vinte por cento) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido por precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer (Doc. 11.5, fl. 13).

Posteriormente, por meio do Ofício nº 00031/2025-PROC (Doc. 31), de 17/09/2025, o Procurador Geral do Município de Águas Belas informou:

"1. Quanto ao recebimento de precatórios relativos à diferença da complementação federal do FUNDEB:

Informamos que o Município de Águas Belas não recebeu qualquer precatório referente às mencionadas diferenças, inexistindo, portanto, destinação de recursos nesse sentido.

2. Quanto a eventuais pagamentos ao escritório de advocacia contratado:

Esclarecemos que, até a presente data, não houve qualquer pagamento ao referido escritório de advocacia, inexistindo, portanto, valores, datas, fundamentos ou recursos a serem informados"

Considerando que não havia tido repasse de precatórios vinculados ao Fundeb para o referido Município, não havendo que se falar em prática de ato de improbidade administrativa, a titular do 20º Ofício da PRPE determinou a redistribuição do Inquérito Civil para um dos escritórios com atribuição para fiscalização de atos administrativos (Doc. 33).

Foram, então, os autos distribuídos ao 16º Ofício em 17/10/2025 (Doc. 35).

É o que importa relatar.

Cumpre inicialmente registrar que o objeto do presente procedimento preparatório cinge-se à apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Manari/PE, bem como esclarecer se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do FUNDEF e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios.

Como é de amplo conhecimento, tramitam na Justiça Federal diversas ações judiciais em face da União visando a corrigir a diferença de complementação, no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96.

Em 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 114, cujo art. 5º prevê que as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamento da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

A emenda reforçou, portanto, a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef/Fundeb e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, em consonância com o entendimento construído pelo Superior Tribunal de Justiça nos anos anteriores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.

1. Sobre o requerimento de intervenção como amicus curiae formulado pelo CFOAB, a jurisprudência do STF sobre a matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, autoriza tal ingresso até a inclusão do feito em pauta.

2. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, entretanto, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de amicus curiae mesmo após a inclusão do feito em pauta, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto.

3. Na espécie, ao requerer sua intervenção como amicus curiae após a inclusão deste feito em pauta, o CFOAB afirmou, tão somente, haver tomado conhecimento do tema de fundo a ser julgado no presente feito apenas recentemente (e-STJ, fl. 261), não alegando qualquer outra razão, eminentemente de caráter jurídico, a configurar excepcionalidade do caso apta a permitir seu ingresso de forma extemporânea, isto é, o próprio requerente sequer se fundou em tal premissa, limitando-se a salientar recente conhecimento da existência do processo. Tal circunstância, a propósito, até revela que o debate dos autos não está intrinsecamente ligado às atribuições essenciais da entidade requerente. Oportuno, ainda, referir que a motivação trazida com o requerimento de intervenção - genericamente apresentada - em nada revela circunstâncias específicas a justificar o acolhimento requestado, até porque, neste processo, não se está a deliberar exclusivamente sobre honorários advocatícios, mas acerca da vinculação de verbas federais ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério e as consequências jurídicas de tal vinculação. Esse vem a ser o tema central do processo.

4. Como é possível verificar dos autos, o presente feito foi incluído em pauta em 27/4/2018, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/4/2018. O requerimento de ingresso no feito como amicus curiae somente foi apresentado em 8/5/2018.

5. Com base nessas considerações, é de se indeferir o requerimento em tela, sob pena de se permitir o ingresso de todo e qualquer terceiro que se declare interessado em processo já pautado para julgamento, o que deflagraria quadros de instabilidade e imprevisibilidade na efetivação do julgamento dos recursos confiados a este Superior Tribunal. Precedente: EDcl no REsp 1.338.942/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018).

6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido.

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a daprestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, §4o, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.

(STJ, REsp 1703697/PE, Primeira Seção, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJe 26/2/2019)

Mais recentemente, porém, no julgamento da ADPF nº 528/DF, o Supremo Tribunal Federal, apesar de ter confirmado a referida vinculação, firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do Município. Confirma-se a ementa:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes - sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios -, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma

em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

Acompanhando o entendimento do STF, no âmbito do Acórdão PL-TCU nº 1129/2023, o Tribunal de Contas da União afirmou que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberam, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes.

Ainda, no Acórdão TC 018.180/2018-3, foram fixados critérios para definição do valor dos juros de mora nos seguintes termos:

[...] são necessários 50 meses para que os juros de mora atinjam 20% do valor total do proveito econômico obtido, composto pelo montante principal atualizado e pelos próprios juros.

Assim, considerando-se um principal atualizado de 100 unidades, após 50 meses os juros acumulados seriam de 25 unidades, e o valor total da dívida seria $100 + 25 = 125$. De fato, 25 é igual a 20% de 125, demonstrando que é esse valor (25/100) a ser usado como referência. Portanto, os juros precisam corresponder a 25% do principal, para que correspondam a 20% da dívida total.

Logo, se algum processo tiver duração superior a 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor pago a título de honorários é inferior ao que foi recebido em decorrência dos juros de mora

Assim, considerando que o processo nº 061611-12.2016.4.01.3400 tramita há mais de 9 anos, ultrapassando os 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor que será pago a título de honorários advocatícios (20%) será inferior aos juros de mora recebidos pelo município de Águas Belas/PE na ação.

Desta feita, a previsão do pagamento dos honorários contratuais pela edilidade estará dentro da condição imposta pelo STF, a saber, que o valor pago não supere os juros de mora. No caso, considerando o critério estabelecido pelo TCU, o valor pago não será superior a esse limite.

Outrossim, acerca da validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, através de inexigibilidade de licitação, o TRF-5 firmou entendimento de que há legitimidade e interesse processual da União apenas quanto às cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do FUNDEF/FUNDEB. Não haveria, destarte, interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade/ilegitimidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas - ilicitude na inexigibilidade/dispensa de licitação.

Nesse sentido, transcreva-se excerto do voto do relator nos autos da Apelação Cível nº 0800244-40.2018.4.05.8001 (Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima):

"(...) No que concerne à discussão da legitimidade ativa da União, é verdade que o entendimento da e. Segunda Turma deste Tribunal Regional, inclusive em sua composição ampliada, firmou-se no sentido de que a União possui legitimidade e interesse para agitar o assunto atinente ao pagamento de honorários advocatícios com valores repassados ao Município a título de Fundef/Fundeb.

Daí se vê que, esse interesse não está presente para discussão que vá além da cláusula específica que autoriza o pagamento da verba honorária com valores advindos de repasse da União a título de Fundef/Fundeb. E isso é consequência lógica do fato de que a União não possui interesse em controlar a Administração municipal nos aspectos próprios da contratação de serviços advocatícios, conforme parece pretender na hipótese dos autos.

É dizer: se existiu licitação, ou não, se houve observância aos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem assim se estão presentes no instrumento de ajuste as cláusulas obrigatórias, à luz da Lei nº 8.666/1993, são questões específicas e que ultrapassam os limites de atuação da autora, não sendo, pois, aptas a ensejar ou configurar o seu necessário interesse a alicerçar a nulidade requestada, nos exatos termos em que preconizados pelo art. 17, do CPC.

E nesse ponto, vale ressaltar que a teor do que dispõe o art. 17, do vigente CPC, o interesse é justamente um dos pressupostos processuais, de forma que a ausência do binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido e a aptidão para conduzir o processo, leva, indubitavelmente, à sua extinção prematura.

Raciocínio inverso levaria à conclusão absurda de que seria aceitável a intervenção da União para definir as regras na contratação, pelo ente municipal, de escritório de advogados com o fito de litigar contra a própria União. (...)

Nesse sentido, de que o interesse federal está limitado à discussão sobre a validade das cláusulas contratuais relativas à possibilidade do destaque dos valores para pagamento de honorários, eis o julgado da 4ª Turma do TRF-5:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIOS. VERBAS DO FUNDEF. CARÁTER VINCULATIVO À EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pela União visando à declaração de nulidade, devido a supostas irregularidades, de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre Município e escritórios de advocacia, não precedido de licitação ou dispensa formal, assim como a necessidade de vinculação de tais verbas ao campo da educação. 2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que a União carece de legitimidade para o ajuizamento da presente demanda. 3. Em discussão sobre a aplicação de verbas inerentes ao FUNDEF, programa do governo federal no campo da educação, não se pode afastar a legitimidade e o interesse da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o julgamento da Ação Civil Pública, ainda que a controvérsia diga respeito a uma questão prévia à vinculação das verbas à educação, relativa à própria regularidade dos contratos de prestação de serviços advocatícios. 4. Do compulsar dos autos, observo que o objeto contratual diz respeito à contratação de serviços advocatícios com o fim de recebimento dos valores devidos pela União à municipalidade a título de FUNDEF, tendo sido pactuado o percentual referente aos honorários advocatícios sobre o benefício financeiro

De certo, mesmo que se cogite da nulidade da cláusula em que o Município é obrigado a pagar o escritório por meio dos recursos do "precatório do FUNDEF", inquestionável é que a obrigação será adimplida por transferência judicial e dentro dos valores pagos a título dos juros de mora.

Assim, em que pese inicialmente tenha sido ventilada possível ilegalidade presente na Cláusula Sexta que previa a remuneração no percentual de 20% dos créditos recuperados por meio do processo judicial sobre o efetivo proveito econômico obtido pela municipalidade, que estabelece o pagamento dos honorários advocatícios com as diferenças provenientes dos recursos do FUNDEF, nota-se que não remanesce ilegalidade na cláusula, tendo em vista que o STF, por meio do julgamento da ADPF 528, julgou constitucional o pagamento de honorários aos advogados que ingressaram com as ações do FUNDEF em favor dos municípios, desde que limitados aos juros de mora, por entenderem que estes possuem natureza jurídica distinta da vinculação das verbas do FUNDEF à educação.

No mesmo sentido, o tópico 25 do Acórdão Nº 10387/2022 do TCU e o tópico 5.1 da Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1^oCCR/MPF ratificaram o entendimento do STF supramencionado.

Portanto, o arquivamento do presente inquérito civil faz-se necessário, ante a constatação da inexistência de indícios de ilegalidades que fundamentem a propositura de ação civil pública.

Apesar de não ser objeto do presente procedimento preparatório, não é demais lembrar que, em relação à correta aplicação dos valores recebidos por meio de precatório do FUNDEF/FUNDEB, já reconheceu o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP ser atribuição do MP estadual "fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB", somente sendo atribuição do MPF os casos de malversação de recursos oriundos do FUNDEF (Conflito de Atribuições nº 1.00710/2021-07).

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, submetendo essa decisão para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação por parte da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a teor do disposto nos §§ 1^o e 3^o, do art. 9^o, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1^o, 2^o e 3^o, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a representação foi encaminhada em face de dever de ofício (artigo 4^o, §2^o, da Resolução nº 174/2017, do CNMP).

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.740, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001865/2025-98

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual são relatadas supostas irregularidades e violações de direitos no processo de heteroidentificação e na vedação de concorrência às vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), referentes ao Edital Conjunto SAPS/SGTES/MS Nº 7/2025, do Programa Mais Médicos para o Brasil.

Como medida instrutória inicial, com o objetivo de reunir informações preliminares, foi expedido ofício para a Secretária de Atenção Primária à Saúde e o Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, a fim de que se pronunciassem sobre os fatos noticiados (Documento 9).

Em resposta à requisição ministerial, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde informou que, embora a matéria em questão tenha sido anteriormente de sua competência, esta foi transferida à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, nos termos do art. 49 do Decreto nº 12.489, de 4 de junho de 2025, que alterou a estrutura regimental do Ministério da Saúde (Documento 13).

A Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde encaminhou as informações prestadas pelo Departamento de Gestão e Provimento Profissional para o SUS (DEGEPS/SGTES/MS), por intermédio da Nota Técnica nº 119/2025-CGPLAD/DEGEPS/SGTES/MS (SEI nº 0050207273) e anexos. Em suma, relata que no momento da realização da inscrição, o candidato deve optar por concorrer em apenas uma modalidade de cota. Após a escolha, o candidato concorrerá às vagas reservadas apenas dentro daquela modalidade de cota escolhida, além de disputar, também, as vagas da ampla concorrência.

Salienta que todos os candidatos cotistas são submetidos a uma banca de heteroidentificação para avaliar a sua condição, sendo que os cotistas negros passam pela avaliação telepresencial e os indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência têm os documentos comprobatórios exigidos pelo Edital avaliados para constatar a veracidade. Ademais, informa que o noticiante, com inscrição nº 900569 (0050869267), optou por concorrer às vagas reservadas para o grupo étnico-racial (como pessoa parda). Ao ser avaliado pela banca de heteroidentificação, teve parecer "Não favorável" (0050243803). A banca, ao realizar nova avaliação em razão do recurso interposto pelo candidato, concedeu parecer "Não favorável" (0050901831), considerando os critérios fenotípicos para aferição da condição declarada pelo candidato estabelecidos no Edital Conjunto SAPS/SGTES/MS nº 7/2025, conforme subitem 4.5.4.5 (Documentos 16 e 17).

É o que importa relatar.

Da análise das informações prestadas, constata-se que as questões suscitadas foram devidamente esclarecidas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, não se vislumbrando qualquer indício de ilegalidade ou irregularidade.

Conforme parecer da comissão de heteroidentificação, verificou-se que o noticiante não apresenta os traços fenotípicos característicos do grupo étnico-racial por ele autodeclarado no momento da inscrição, razão pela qual restou indeferida a sua participação nas vagas destinadas ao sistema de cotas raciais. Além disso, foi assegurado ao candidato/noticiante o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante a interposição de recurso administrativo contra a decisão inicial da mencionada comissão. Todavia, após reavaliação, deliberou-se pela manutenção do indeferimento, em razão da ausência de características fenotípicas compatíveis com a população negra ou parda.

Registre-se, por oportuno, que a Comissão de Heteroidentificação detém competência técnica e autonomia decisória para aferição dos critérios fenotípicos, não cabendo ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário imiscuir-se em seu mérito, ante a ausência de expertise específica para tal finalidade, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

Ademais, constata-se a impossibilidade de o noticiante proceder à alteração de sua modalidade de concorrência para as vagas reservadas às Pessoas com Deficiência (PcD), após sua desclassificação enquanto candidato autodeclarado negro/pardo. O edital que rege o certame estabelece, de forma expressa, que cada candidato deverá concorrer a apenas uma modalidade de reserva de vagas, sendo vedada a cumulação ou posterior modificação de sua opção.

Ante o exposto, considerando a ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 4^o, § 4^o, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4^o, § 1^o, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5^o da citada resolução.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 14 - LCLB/PR-RN, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001564/2024-17 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar supostas irregularidades de atividades consistentes no cultivo de cana-de-açúcar na região de Sagi, Município de Baía Formosa/RN, sem as licenças válidas, com impactos ao povo Potiguara de Sagi/Trabanda (aldeias Sagi-Trabanda e Sagi-Jacu).

REPRESENTADO: a apurar

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA GABPR13-FVS Nº 28, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte a Notícia de Fato nº 1.28.000.000947/2025-41 em inquérito civil, com base nos fundamentos constantes da presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar a construção de muros irregulares na praia de Jacumã, situada no Município de Ceará-Mirim/RN.

LOCAL DOS FATOS INVESTIGADOS: Município de Ceará-Mirim/RN.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte ou em meio eletrônico, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, apenas para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000128/2025-75.

O Ministério Público Federal, por intermédio do membro que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas nos arts. 127, caput, e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, vem expor e recomendar o que se segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 14133/21, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que, em decorrência de Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (Processo nº 1999.61.00.050616-0), foi reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO que o município de Mossoró/RN ajuizou a Ação de Cumprimento de Sentença de nº 0073116-97.2016.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da SJDF, visando o recebimento dos valores relativos à complementação do FUNDEF;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, estabeleceu o novo regime de pagamentos de precatórios, dentre outras questões; e que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”; reforçando assim, a natureza jurídica VINCULADA e CONSTITUCIONAL das verbas do Fundef;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

CONSIDERANDO que a utilização em área diversa da educação do valor apurado em sede de juros de mora seria o mesmo que reduzir o valor a ser aplicado na educação básica, uma vez que o valor devido ao Fundef, sem qualquer atualização, não refletiria o proveito econômico perdido pelo Município à época.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, no seu art. 22-A, parágrafo único, deixa claro que “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria, acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, no sentido de que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado”

CONSIDERANDO, ainda, que é dever da Administração Pública atentar para o princípio da economicidade e evitar causar prejuízos ao erário e, quando da contratação de serviços advocatícios visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef, ou execução de sentença com tal objeto, há necessidade imperiosa da efetiva comprovação de tais serviços, tendo em vista o poder-dever de priorizar a atribuição aos seus procuradores nomeados e aos escritórios com contratos mensais;

CONSIDERANDO, ainda, que não se reconhece, na grande maioria dos casos, a “singularidade” da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0), se mostrando tais contratações manifestamente irrazoáveis, desproporcionais ao serviço prestado e, em verdade, antieconômicos e lesivos ao interesse público;

CONSIDERANDO, na hipótese excepcional de contratação específica, a necessidade de se adotar critérios objetivos quanto à exorbitância dos valores auferidos a título de honorários contratuais;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como atentar para as diretrizes e decisões das Cortes de contas, mormente o Acórdão nº 1893/2022, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no art.74, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, fornece os seguintes parâmetros de proporcionalidade, pertinentes à fixação de honorários sucumbenciais em face da Fazenda Pública: “I - mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de 8% e máximo de 10% sobre o valor [...] obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de 5% e máximo de 8% sobre o valor [...] acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários- mínimos; IV - mínimo de 3% e máximo de 5% sobre o valor [...] obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de 1% e máximo de 3% por cento sobre o valor [...] acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”;

CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6885, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do Fundef/Fundeb na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos municípios (art. 29 da Lei nº14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CF);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do Fundef) garantindo-lhes, ainda, a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei nº 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da Recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos consubstanciados nos valores complementares do Fundef (Pecatórios) pagos pela União, sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere; como também considerando os entendimentos acima destacados sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES;

CONSIDERANDO que, observando os autos da Ação de Cumprimento de Sentença de nº 0073116-97.2016.4.01.3400, ajuizada pelo município de Mossoró/RN, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da SJDF, visando o recebimento dos valores relativos à complementação do FUNDEF, verifica-se a atuação de causídicos contratados, a saber: (i) Paulo Lopo Saraiva, Rodrigo Ferraz Quidute, André Luiz Pinheiro Saraiva e Fábio Luiz Lima Saraiva, no período de 24 de abril de 2014 a 6 de março de 2015; (ii) Danilo Medeiros Brulino e Ohana Galvão de Góes Bezerra, no período de 6 de março de 2015 a 10 de maio de 2017; (iii) Djaci Falcão, Thiago Calmon, Luciana Falcão e Felipe Falcão, no período de 10 de maio de 2017 a 19 de setembro de 2017; passando a causa a ser patrocinada pelos Procuradores do Município a partir de 19 de setembro de 2017;

RESOLVE, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

RECOMENDAR ao Município de Mossoró/RN, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação do município que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF (precatórios) pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com base na ACO 700/STF, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), que:

a) APLIQUE, a integralidade dos valores do precatório judicial do Processo nº 0073116-97.2016.4.01.3400 exclusivamente na destinação prevista no art. 25, da Lei nº 14.113/2020, e no art. 60, do ADCT da CF/1988, isto é, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observando-se a Emenda Constitucional nº 114/2021;

b) SE ABSTENHA de utilizar os recursos no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando-se para fins de definição dos “profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública” o disposto no art. 26, §1º, II e III da Lei nº 14.113/2020; para tanto deve-se utilizar os esclarecimentos e orientações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

c) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, oriundos dos PRECATÓRIOS do FUNDEF, vedada a transferência de tais recursos para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas;

d) A D O T E as providências necessárias para que quaisquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a” e “b” sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do Fundef/Fundeb, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

f) RESPEITE o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou constitucional, excepcionalmente, a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

g) RESPEITE o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, devendo-se compreender a menção ao MPF a título exemplificativo, como legitimado extraordinário, incidindo a proibição legal a outros títulos executivos obtidos pelos demais autores coletivos, como Ministério Público Estadual, Fazenda Pública, Associação de Municípios, entre outros;

h) PROCEDA a revisão dos contratos em curso, caso ainda haja previsão de pagamentos de honorários aos causídicos que atuaram na Ação nº 0073116-97.2016.4.01.3400, para que passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528 e, após as alterações previstas na presente cláusula, o município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial;

i) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da publicação da alteração contratual em Diário Oficial ou, caso esta não seja necessária (item “h”), contados do acatamento da presente Recomendação.

Por fim, requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 30 (trinta) dias, VExª se pronuncie a respeito do acatamento da presente Recomendação, encaminhando documentação comprobatória sobre as medidas adotadas.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública e/ou ação de improbidade administrativa.

Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.[1]

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no seu objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município de Mossoró/RN.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

Notas

1. ^ Lei nº 9.424/96 (FUNDEF); Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB); Emenda Constitucional nº 114/2021; art. 60 do ADCT; Leinº 14.133/2021 ; Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB); art. 7º da Lei nº 14.057/2020; arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96; Lei nº 8906/94

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 21/GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

Objeto: “acompanhar tratativas e eventual efetivação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de CHARLES LUIS SCHWINGEL, pela prática dos crimes do art. 334 (Descaminho) e art. 330 (Desobediência), ambos do Código Penal”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF n. 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n. 75/93.

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade.

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal (ANPP).

CONSIDERANDO os termos da Orientação Conjunta n. 03/2018 (revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019), em especial quanto ao seu item 3, que sugere que as providências atinentes ao ANPP sejam tomadas "preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade" ligada à celebração do referido acordo.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, o procedimento administrativo de acompanhamento será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos.

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Policial nº 5001786-96.2025.4.04.7104/RS, no qual CHARLES LUIS SCHWINGEL, CPF 01028906099, foi preso em flagrante delito.

CONSIDERANDO que CHARLES LUIS SCHWINGEL foi surpreendido no km 156 da BR 386, em Almirante Tamandaré do Sul/RS, transportando no caminhão placas ING8J51 grande quantidade de vinhos estrangeiros introduzidos clandestinamente (Descaminho - Art. 334 CP).

CONSIDERANDO que o indiciado não obedeceu à ordem de parada da Polícia Rodoviária Federal (PRF), mesmo com sinais sonoros e luminosos da viatura ostensiva, empreendendo fuga por cerca de 11 km e parando somente depois de descartar seu celular (Desobediência - Art. 330 CP).

CONSIDERANDO que a carga era de aproximadamente 3.962 garrafas de vinho de origem estrangeira, com valor total das mercadorias de R\$ 361.891,89, ao passo que o total de tributos iludidos foram calculados em R\$ 128.064,27 (II+IPI).

CONSIDERANDO que a autoria e materialidade em face de CHARLES LUIS SCHWINGEL como incurso nas sanções do art. 334 (Descaminho) e art. 330 (Desobediência), ambos do Código Penal, que a pena mínima concretamente aplicada ao delito é inferior a 4 anos e o investigado preenche os requisitos para a concessão da benesse, nos termos do mencionado art. 28-A do CPP.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo por objeto “acompanhar tratativas e eventual efetivação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de CHARLES LUIS SCHWINGEL, pela prática dos crimes do art. 334 (Descaminho) e art. 330 (Desobediência), ambos do Código Penal”.

DETERMINA-SE:

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

Encaminhe-se cópia desta Portaria e proposta inicial de ANPP à defesa do acusado, via e-mail, para que se manifeste quanto ao interesse de celebrar o ANPP em 10 dias, devendo, em caso positivo, comprovar nos autos que seu cliente preenche os requisitos legais (objetivos e subjetivos) para continuidade do acordo.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 271/GABPRDC-ADJ/RS, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

Apurar eventual omissão da União quanto à implementação de políticas públicas de planejamento e prevenção em relação às enchentes no estado do Rio Grande do Sul, com possível violação de direitos difusos e coletivos e danos causados à população

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o dever da União de planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações (art. 21, XVIII da Constituição) e a matéria tratar de obrigação solidária entre todos os entes federativos

Considerando a catástrofe ambiental que atingiu o Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024, quando registrou a maior enchente de sua história.

Considerando as inúmeras ações judiciais ajuizadas no período de maio de 2024 até a presente data, que tiveram como objeto indenizações decorrentes das enchentes no estado do Rio Grande do Sul.

Considerando que não está suficientemente esclarecida a responsabilidade da União no incidente, estando pendente de conclusão a perícia interna nº 2813/2025.

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e a ausência de elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.005043/2025-74 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar eventual omissão da União quanto à implementação de políticas públicas de planejamento e prevenção em relação às enchentes no estado do Rio Grande do Sul, com possível violação de direitos difusos e coletivos e danos causados à população

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: União;

c) Autor da representação: Poder Judiciário;

Como diligências complementares, aguarde-se o prazo de conclusão da perícia 2813/2025.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 75, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Referência: PR-SC-00063162/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, IV, da Constituição da República, bem como pelos arts. 6º, XIV, a, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGE/MPF nº 01, de 9 de setembro de 2019, que institui e regulamenta no Ministério Público Eleitoral o Procedimento Administrativo; e

DETERMINA a conversão do expediente em epígrafe em Procedimento Administrativo, por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 80 da Portaria PGR/MPF nº 01, de 9 de setembro de 2019, para análise de recurso interposto pelo Promotor de Justiça Marcos Batista de Martino em face da decisão da Procuradora-Geral de Justiça que cessou sua indicação para exercer a função eleitoral na 98ª Zona Eleitoral / Criciúma no biênio de 1º11.2025 a 30.10.2027 pelo fato de o Promotor de Justiça Carlos Eduardo Tremel de Faria ter reconhecido o seu afastamento há mais tempo da função eleitoral na respectiva Comarca de Criciúma.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 310, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Santa Catarina, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar - LC n. 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/93, e art. 1º da Resolução do CSMFP n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO também que é encargo do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, garantindo-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta, a teor do disposto no art. 39, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 se insere no modelo do constitucionalismo social, pelo qual a igualdade é um objetivo a ser perseguido por meio de ações ou políticas públicas, e que, portanto, demanda iniciativas concretas em proveito dos grupos desfavorecidos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988, é fundamento da República Federativa do Brasil a garantia de dignidade à pessoa humana, firmando, com isso, a necessidade de igualdade de oportunidades no acesso aos bens públicos para todas as pessoas;

CONSIDERANDO ter a Constituição consagrado no inciso IV, do seu art. 3º, que constitui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição firmou, no caput do seu art. 5º, o princípio da igualdade, que, em sua face material, estabelece que as pessoas colocadas em situações diferentes devem ser tratadas de forma desigual a fim de alcançar a isonomia;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagra a base de um sistema normativo de proteção às pessoas com deficiência, possuindo dispositivos que visam a garantir a observância e efetividade dos direitos fundamentais dessas pessoas, ao prescrever a adoção de determinadas medidas e políticas públicas para dirimir as eventuais desigualdades decorrentes da condição de pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO, ademais, que a "Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência" equivale a emenda constitucional no Brasil, uma vez que foi aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 4º dessa Convenção reconhece o compromisso dos Estados Partes para a adoção de ações afirmativas, com vistas a assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais e a igualdade de oportunidades a todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência;

CONSIDERANDO, ainda, que, conforme seu artigo 9º, "Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência";

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Acessibilidade (10.098/2000), em seu artigo 1º, "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação";

CONSIDERANDO que "As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.", conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 7.661/88.

CONSIDERANDO o teor das informações apresentadas na reunião virtual, tendo como participantes o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto - Carlos Humberto Prola Junior, a Perita Arquiteta - Roberta Ferrari Ghizzo, e o Analista Processual Nelson João Pereira Junior, realizada virtualmente no dia 16 de outubro às 14h40min, e registradas na Ata (PR-SC- 00060779/2025), que acompanha a presente portaria, onde foi constatada a necessidade de apurar as condições de acessibilidade nas praias do litoral de Santa Catarina.

No intuito de obter informações suficientes para compor a investigação, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar as condições de acessibilidade nas praias de Santa Catarina para pessoas com deficiência, contendo a seguinte ementa:

INQUÉRITO CIVIL. PRDC. ACESSIBILIDADE. PRDC. INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES PARA O ACESSO AOS BENS PÚBLICOS. PRAIAS. ESTADO DE SANTA CATARINA.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

A autuação e o devido registro, a publicação e as comunicações de praxe, bem como o controle do prazo de eventual prorrogação;

A expedição de ofício a todos os municípios litorâneos de SC, solicitando que informem (i) se há praias acessíveis no município para pessoas com deficiência; (ii) quais são essas praias; (iii) quais medidas a prefeitura municipal tem adotado para garantir acessibilidade às praias para as pessoas com deficiência.

Seja dada ciência acerca da instauração deste procedimento e quanto ao seu objeto a todos os ofícios do MPF em Santa Catarina com atribuição de 4ª CCR e que abrangem municípios litorâneos, solicitando eventuais sugestões e informações que entendam pertinentes à melhor condução da presente apuração.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/SC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para apurar a responsabilização civil por possível ato de improbidade, em razão dos mesmos fatos que são objeto da Notícia de Fato criminal nº 1.34.014.000250/2025-13, que teve como fundamento as apurações feitas no Processo Disciplinar e Civil (PDC) nº 1.34.014.000250/2025-13 (CP.0351.2025.C.500065), da Caixa Econômica Federal, e respectivas conclusões expostas no Relatório Conclusivo da Comissão Apuradora e as Resoluções do Conselho Disciplinar.

Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.34.010.000420/2025-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil, a Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade Administrativa para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por meio do Ofício Circular nº 44/2025 da 1ª CCR/MPF, que complementa o Ofício nº 34/2025 1A.CAM (PGR- 00125994/2025), foi orientado o monitoramento nacional de obras paralisadas/inacabadas, com a atuação de Procuradores Naturais nas localidades das obras;

CONSIDERANDO que, a partir do diagnóstico realizado, a 1ª CCR identificou supostas irregularidades pertinentes à obra registrada sob o número 45228.3190001/10-013 no SISMOB – Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo do Ministério da Saúde, localizada no Município de Cravinhos/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a regularidade da gestão dos recursos federais recebidos pelo município de Cravinhos/SP no que se refere à obra registrada sob o número 45228.3190001/10-013 no SISMOB – Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, embora oficiado (Ofícios nº 860/2025 e 1104/20250), o município de Cravinhos não prestou os esclarecimentos solicitados pelo MPF acerca da conclusão e prestação de contas pertinentes ao emprego das verbas federais destinadas à obra em referência;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, "não houve manifestação de interesse por parte do gestor na retomada da proposta e, considerando a proposta estar cancelada em portaria, será dado seguimento ao processo de ressarcimento ao erário federal relativo aos recursos repassados no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) relativos a primeira e segunda parcela, respectivamente." (Despacho COHC/CGFAP/SAPS/MS - OFÍCIO Nº 1104/2025/COANF/CGNOEX/FNS/SE/MS)

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.34.010.000420/2025-08 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração de supostas irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas ao Município de Cravinhos/SP pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para a execução da obra registrada sob o número 45228.3190001/10-013 no SISMOB – Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo do Ministério da Saúde.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o Analista Leonardo José Tonin, matrícula nº 18172-2. Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição ao 4º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

por via digital, remeta-se esta portaria à publicação e

expeça-se ofício ao prefeito municipal de Cravinhos/SP, informando-lhe da instauração do presente inquérito civil e de seu objeto e requisitando-lhe informações pertinentes à questão, conforme minuta.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 36, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta na Portaria/PJ nº 3481/2025.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO a revogação da Portaria nº 3109/2025, datada de 04 de setembro de 2025, que designa a Promotora de Justiça CAROLINE LEÃO NOGUEIRA DOS SANTOS para, sem afastamento das suas atribuições originárias, responder, no período de 16 a 26/10/2025, pela Promotoria de Justiça de Ribeirópolis.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria 30/2025/PRE/SE, de 06 de outubro de 2025, excluindo a designação da Promotora CAROLINE LEÃO NOGUEIRA DOS SANTOS no período supracitado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Comunique-se.

JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 31, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

Designa membro do Ministério Público para atuar na 31ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, no período de 1º de novembro de 2025 a 30 de setembro de 2027.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público e a indicação de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, feita por meio da Portaria nº 1714/2025; resolve:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 1º de novembro de 2025, a designação do Promotor de Justiça GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO para atuar, durante o biênio 2025/2027, perante a 31ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, com sede em Arapoema/TO, efetuada por meio da Portaria PRE/TO nº 29, de 30 de setembro de 2025 - PR-TO-00029233/2025.

Art. 2º DESIGNAR o Promotor de Justiça RHANDER LIMA TEIXEIRA para atuar perante o Juízo da 31ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, com sede em Arapoema/TO, no período de 1º de novembro de 2025 a 30 de setembro de 2027 (complementação de biênio 2025/2027).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2025.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/TO Nº 32, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

Designa membros do Ministério Público para atuarem durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio (mês de outubro)

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público e as indicações de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, feitas por meio da Portaria nº 1745/2025; resolve:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo listados para atuarem perante a Justiça Eleitoral nos períodos especificados:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
1ª	Araguaína	Juliana da Hora Almeida	16 e 17/10/2025
3ª	Porto Nacional	Luiz Antônio Francisco Pinto	06 a 09/10/2025
6ª	Guaraí	Fernando Antônio Sena Soares	01/10/2025
13ª	Cristalândia	Cristian Monteiro Melo	01 a 03/10/2025 06 a 09/10/2025
20ª	Peixe	Adailton Saraiva Silva	01 a 03/10/2025 06 a 15/10/2025
22ª	Arraias	João Neumann Marinho da Nóbrega	23 a 31/10/2025
28ª	Miranorte e Araguacema	Priscilla Karla Stival Ferreira	14/10/2025
33ª	Itacajá	Célio Henrique Souza dos Santos	06 e 07/10/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se no DMPF-e. Cumpra-se.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 209/2025
Divulgação: quinta-feira, 6 de novembro de 2025 - Publicação: sexta-feira, 7 de novembro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**